



DJ 2105  
17/12/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2105 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	13
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	15
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	16
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	17
TURMA RECURSAL.....	18
1ª TURMA RECURSAL.....	18
2ª TURMA RECURSAL.....	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	30

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

**CONTRATO Nº: 090/2008**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 36.722/07

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADO:** Elevadores Atlas Schindler S.A.

**OBJETOS DO TERMO:** Prestação de serviços de substituição de cabos e polias de tração no equipamento Elevador EEL1382411, do Fórum da Comarca de Palmas-TO, com o fornecimento de peças.

**DO VALOR:** R\$ 9.109,00 (Nove mil, cento e nove reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Recurso: Funjuriis  
Programa: Apoio Administrativo  
Atividade: 2008.0601.02.122.0195.4001  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

**DA VIGÊNCIA:** O Contrato terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência no até conclusão dos serviços, salvo o prazo da garantia e assistência técnica.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/12/2008

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. - Contratada: **AMÉLIO MOREIRA DE MIRANDA NETO** – Representante Legal.

Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

### Extrato do Terceiro Termo Aditivo

**CONTRATO Nº 003/2006.**

**PROCESSO:** ADM nº 35.110/2005.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 003/2005.**

**LOCADOR:** Fabion Gomes de Sousa

**CONTÁRIO:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação da vigência do contrato dõ em tela por mais 12 (doze) meses – Sede do Fórum de Wanderlândia/TO.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** de 01/01/2009 a 31/12/2009.

**RECURSOS:** Tribunal de Justiça

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** em 16/12/2008.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
Fabion Gomes de Sousa.

Palmas – TO, 16/12/2008.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### Decisões/ Despachos

#### Intimações às Partes

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1674/95 - TJ/TO

EXEQUENTES: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 1.719, a seguir transcrita: “Nas peças acostadas às fls. 1697/1717, as partes, especificando os seus termos, informam a celebração de acordo e requerem a sua homologação. O direito em questão é disponível, as partes são capazes, o objeto é lícito e o acordo obedece aos requisitos mínimos exigíveis, não havendo motivos para que o mesmo não tenha validade e seja homologado na forma requerida. Por isso, o acordo firmado entre o Estado/executado e os exequentes BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, ARSÊNIA PINHEIRO FONSECA, KEILA MARIA MILHOMEM PEREIRA, ROSE MARY ALVES CERQUEIRA, WALESKA GIRARDI DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS LYSIKE, acostado às fls. retro mencionadas, não contem qualquer vício que pudesse descaracterizá-lo na órbita jurídica, razão pela qual, o HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, e, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com relação aos exequentes que o subscreveram. Quanto à exequente MARIZETH MEIRELES ALVES, para que o efeito desta homologação a alcance, faz-se necessária a regularização de sua representação, cujo defeito deve ser sanado em 05 (cinco) dias. Nesse particular, intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Antônio do Nascimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas/TO, 12 de dezembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1887/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 88150-0/08 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 44/47, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, pela Procuradoria Geral do Estado, ajuiza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do MM. Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO., que em sede de Ação Civil Pública, deferiu pedido de liminar determinando a imediata abstenção do lançamento do esgoto da Casa de Prisão Provisória da Cidade de Gurupi sem o devido tratamento na via pública. Determinou, ainda, o esgotamento diário das fossas até ser concluída a obra de tratamento de efluentes e esgotos da Casa Prisional, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao alegar que não foi observado o ordenamento jurídico à concessão da medida liminar, argumenta, que a decisão liminar só poderia ser deferida depois de ouvido o representante do Estado. Aduz também, que a despeito das razões que levaram a concessão da medida liminar, a mesma causa grave lesão à ordem e à economia públicas. Argumenta, ainda, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, conforme fundamentos insertos na Lei nº 9.494/97. Pede, nestes termos, a suspensão da decisão singular, até o trânsito em julgado da decisão final. É o que requer. Decido. Sendo o instituto da suspensão medida excepcionalíssima, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Primeiramente o requerente alega violação ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ausência de audiência do representante judicial do Estado antes da concessão da medida liminar. Razão assiste ao requerente, pois nesse particular tenho entendido que apesar do mencionado dispositivo não possuir caráter absoluto diante do risco de pericimento de direito ou de prejuízo irreparável, a regra nele esculpida deve ser observada. Vale dizer, se além do tempo em que vem ocorrendo a situação tida calamitosa, também o descumprimento de promessa de sua regularização comportaria razões justas ao deferimento da liminar, dispensando a

prévia oitiva do requerente, o que, a meu sentir, não se observa no presente caso, pelo que deve ser acolhido o pedido. Com efeito, dispõe a Lei 8.437/92 em seu artigo 2º, que: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. A inicial assenta-se, basicamente, na cronologia do descaso com a saúde pública, apresentando as datas em que o tema “fossa sanitária da Casa de Prisão Provisória de Gurupi”, foi colocado em evidência, explicitadas no seu item 5, circundadas pelas providências tomadas pelo Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS, e informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, itens 6 e 7. Como se sabe, consiste a ação civil pública em meio hábil de impulsionar a função jurisdicional visando à tutela de interesses vitais da comunidade, como as dos moradores do Setor União 5, rua L e adjacências e parte do Setor Cruzeiro da Cidade de Gurupi. Contudo, pelas mesmas razões em que aviada, consta dos autos Ofício da Assessoria Técnica de Planejamento da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, informando a realização na Casa de Prisão Provisória situada naquele município, a construção de filtro biológico para tratamento do esgoto, conforme projetos anexados. Nesse ponto, tenho que afastada a excepcionalidade que justifica abrir mão o magistrado da exigência legal de prévia audiência, recomendável para preservar o interesse e o patrimônio público. Revela-se, portanto, a decisão singular lesiva a ordem pública, conforme assentada jurisprudência de nossos tribunais, principalmente do STJ: “1. O art. 2º da Lei n. 8.437/92 dispõe ser necessária, na ação civil pública e no mandado de segurança aviados contra pessoa jurídica de direito público, a intimação prévia de seu representante legal. O conteúdo do disposto nesse dispositivo só poderá ser mitigado caso restasse constatado motivo relevante, hipótese inexistente no caso dos autos” (Resp 736313/MG – Rel. Ministro Castro Meira – Segunda Turma – DJ 18.04.2006, p. 194.). “A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Ausente, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser indeferida. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a possibilidade de liminar, em ação civil pública, sem a audiência do poder público, tal como dispõe a lei”. (TJMG - Agravo n. 1.0702.03.095914-3/001, relator o insigne Desembargador Wander Marola, DJ 16/03/2 005). É de se louvar toda e qualquer medida que vise combater lesão à sociedade, todavia, não se pode relevar e deixar de lado expresso comando legal, sob pena de se ferir, por outro lado, regras básicas e primordiais estabelecidas na própria Constituição Federal, a comprometer o próprio Estado Democrático de Direito. Melhor seria, na espécie, que se tivesse tomado as providências para sanar a irregularidade verificada e, esgotado as 72 horas previstas na legislação específica, ter reiterado e buscado o exame da matéria, com vista à apreciação da pretendida liminar, sem que se comprometesse, com isso, a eficácia da medida. Ante a ausência da oitiva prevista no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, defiro a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumprase. . \*Palmas/TO, 15 de dezembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4111/08 (08/0069660-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX/TO

Advogados: Maurício Cordenonzi e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 93/96, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS contra ato omissivo praticado pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, alegando em sua exordial de fls. 02/23, em síntese, que: 1º) O Município impetrante é pequeno e mantém a máquina administrativa com dificuldades, sendo a base de seus recursos financeiros consiste, especialmente, no Fundo de Participação dos Municípios (FPM); 2º) No corrente ano, a bancada de Deputados Federais pelo Estado do Tocantins, alocaram recursos financeiros para o impetrante, por via de convênio, no valor aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); 3º) No mês de abril de 2007, o Impetrante foi auditado pelos fiscais da Autoridade Impetrada, que constataram, através de Relatório de Auditoria presente nos Autos nº 9.397/07, que o Impetrante não teria atendido os percentuais, determinados legalmente, na aplicação das verbas em educação e saúde, estes previstos nos artigos 212, da C.F. e, 77, inciso II, dos A.D.C.T.; 4º) Por isso, a digna Autoridade Coatora, se nega a fornecer ao Impetrante a Certidão de Regularidade, fato que o impede de receber o referido recurso; 5º) Para que ocorra a liberação do recurso retro citado, faz-se necessário a expedição da citada Certidão de Regularidade por parte da Impetrada, o que não ocorreu até a presente data, mesmo não havendo julgamento pelos Conselheiros, e, muito menos, trânsito em julgado administrativo; 6º) A presente omissão tem ocasionado sérios e graves prejuízos ao impetrante, o que o forçou a buscar as vias judiciais para solucionar o problema criado pelo Colendo Tribunal de Contas Estadual; Colacionou jurisprudências e legislação balizadoras de sua pretensão, sustentou a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” e concluiu requerendo a concessão liminar do presente writ e sua confirmação, ao final, no mérito, com intuito de determinar, à Autoridade Impetrada, que esta lhe forneça a Certidão de Regularidade Financeira/Administrativa, propiciando, assim, a liberação efetiva dos convênios que beneficiarão os municípios de São Félix do Tocantins. Instruiu a inicial com os documentos de folhas nºs 24/90. É O RELATÓRIO do essencial. DECIDO. Pois bem. De início há de se destacar que compete ao impetrante, para fins de Mandado de Segurança, demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem assim a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da C.F. Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, fulcrado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o impetrante deverá demonstrar, ainda, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se

assenta o pedido da inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (“periculum in mora”). A respeito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora”. De igual modo, explicita JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que “aquilatar a relevância do pedido está na esfera do poder discricionário do magistrado. Somente o juiz é que pode considerar se é relevante ou não o fundamento do pedido feito”. Em um juízo de cognição sumária, constata-se que o periculum in mora está presente, consubstanciado na impossibilidade do Impetrante de celebrar/efetivar convênios e, conseqüentemente, alavancar recursos aos municípios. Quanto ao fumus boni iuris, da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento, não se evidencia a ocorrência desse requisito, indispensável à concessão da liminar, visto que, dentre outras razões, o Impetrante alega, em sua exordial, que a Autoridade Coatora lhe omitiu a almejada certidão, contudo, das provas documentais carreadas aos autos, não esse fato, descumprindo, assim, o ordenamento constante no artigo 333, inciso I, do C.P.C. Desse modo, a prudência recomenda a observância do contraditório, para uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicada à espécie – em especial a Carta Magna e o RITCE-TO – não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. Portanto, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão liminar do presente mandamus, forçoso é o indeferimento desta pelas razões de fato e de direito acima expostas. Coadunando com esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - POSICIONAMENTO CONFIRMADO - PRELIMINARES REJEITADAS. 01. Se a concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento aos requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/1951, o que implica apreciar o fumus boni iuris, e, ausente este, a decisão que a indefere merece ser prestigiada. 02. (...). 03. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Unânime.(20080020044590AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível do TJDF, julgado em 06/08/2008, DJ 01/09/2008 p. 94). Transcrevo apenas mais uma ementa, para não me alongar muito: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. - Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança o impetrante deve demonstrar, além do direito líquido e certo, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido (fumus boni iuris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (periculum in mora)”. (Agravo nº 1.0054.07.028684-1/001, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des. Fernando Botelho, Data do Julgamento: 24/07/2008, Data da Publicação: 12/08/2008). Ante ao exposto, e por entender que a causa demonstra certa complexidade, exigindo-se uma análise minuciosa dos fatos, o que não é permitido no momento, INDEFIRO a liminar requestada. Notifiquem-se as autoridades acionadas coatoras do inteiro teor desta decisão e para que, querendo, apresentem as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei nº 1.533/51 (LMS). Após, juntadas, ou não, as devidas informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, primeira parte, da Lei do Mandado de Segurança. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 (dez) de dezembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3737/08 (08/0062840-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CALTA – CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.

Advogados: Wendel Rodrigues da Silva e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 72/73, a seguir transcrita: “CALTA – CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA. impetrou a presente ação mandamental, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelas razões apresentadas na exordial de fls. 02/11, requerendo nesta o restabelecimento do Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.392/03, celebrado entre as parte litigantes, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 12/23. Inicialmente protocolado no Fórum da Comarca de Palmas, por força de decisão de fls. 30/32, os presentes autos foram remetidos a este Sodalício. O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 35/37. A D. Autoridade Coatora prestou suas informações às fls. 50/52, expondo que o aludido TARE nº 1.392/03 havia sido reativado administrativamente, conforme documentos de fls. 53/59, e requereu ao final a extinção do presente feito, devido a sua perda de objeto. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por via do Parecer de fls. 66/69, igualmente, pugnou pela extinção do mandamus, sem resolução do mérito, devido à sua evidente perda do objeto. Neste ponto. Decido. Pois bem. Verifica-se que o pleito deduzido na presente impetração foi deferido administrativamente, conforme faz prova as informações prestadas pela I. Autoridade Coatora. A satisfação da pretensão da parte impetrante, na via administrativa, faz desaparecer o interesse processual, uma das condições da ação, ensejando a perda do objeto do mandado de segurança, que deve ser extinto. Logo, o acolhimento em nível administrativo da pretensão do requerente da segurança pleiteada conduz à perda de seu objeto, impondo-se a extinção da ação, tudo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso concreto, portanto, houve perda do objeto pela satisfação da pretensão administrativamente por parte da Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins. Assim, demonstrado o restabelecimento do Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.392/03, pela via Administrativa, fica a satisfação da impetrante, no presente mandamus, prejudicada pela evidente perda do objeto, sendo certo que, a concessão ou denegação do seu pedido, nenhuma alteração poderia ensejar no seu status jurídico já consolidado, hipótese em que não haverá uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir. Coadunando com o presente entendimento colaciono os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto. 2. Agravo regimental improvido”. (AgRg no RMS

23.808/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008). Só mais uma para não alongar muito: "MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 56/92 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 362/92. RECONHECIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Havendo a concessão do pedido pela autoridade coatora, na via administrativa, após a impetração do mandamus, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir". (2007002102357MSG, Relator VAZ DE MELLO, Conselho Especial, julgado em 11/03/2008, DJ 12/06/2008 p. 21). Ex positiss, coadunando com o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, fulcrado no artigo, 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 (dois) de dezembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4107/08 (08/0069507-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 315/318, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da sua exclusão da Concorrência nº021/2008, promovida pela D. Autoridade Coatora. A Impetrante alega, na sua exordial de fls. 02/20, em síntese, que: 1º) A inabilitação desta, na Concorrência nº 021/2008, deu-se em virtude da não comprovação de sua capacidade financeira, mesmo diante da apresentação de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), bem como, por não ter comprovado, através de seu Contrato Social, possuir o capital social integralizado para os 03 (três) lotes que concorreu; 2º) a inabilitação da impetrante feriu direito líquido e certo à sua participação, tolhendo a Administração de contratar a preço mais vantajoso, bem como, violou o interesse público, na medida em que restringe, de maneira desnecessária, a concorrência; 3º) as debêntures apresentadas estão previstas legalmente na Lei das S.A's, sendo válidas de pleno direito como caução, no intuito de garantir a capacidade financeira da impetrante, perante a aludida concorrência pública; 4º) por isso, sua exclusão, pelos motivos acima aventados, é nula de pleno direito, por ferir as disposições da Lei nº 8.666/93; 5º) a Impetrante possui folga patrimonial para concorrer a qualquer um dos 03 (três) lotes, já que o mais caro é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e, 6º) a mencionada concorrência está eivada de nulidade, porquanto não obedeceu tanto a Lei, quanto a orientação do E. Tribunal de Contas da União ao restringir, de maneira desnecessária, a concorrência, alijando do certame a impetrante, a qual tem vasta experiência e notória capacidade. Colacionou jurisprudências e legislação balizadoras de sua pretensão, sustentou a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e concluiu requerendo a concessão liminar do presente writ e sua confirmação, ao final, no mérito, com intuito de ver aberto o seu envelope de propostas, na concorrência suso mencionada. Instruiu a inicial com os documentos de folhas nºs 22/307. É O RELATÓRIO do essencial. DECIDO. Pois bem. De início há de se destacar que compete à Impetrante, para fins de Mandado de Segurança, demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem assim a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da C.F. Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, fulcrado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o impetrante deverá demonstrar, ainda, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante ("periculum in mora"). A respeito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora". De igual modo, explicita JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que "aquilatar a relevância do pedido está na esfera do poder discricionário do magistrado. Somente o juiz é que pode considerar se é relevante ou não o fundamento do pedido feito". Em um juízo de cognição sumária, constata-se que o periculum in mora está presente, consubstanciando na impossibilidade da Impetrante continuar participando da Concorrência nº 021/2008, o que poderia, em primeiro plano, causar prejuízos, primeiramente, à própria impetrante e, em segundo plano, ao Estado do Tocantins, visto que este ente federativo tem o dever de observar os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88, especialmente o da legalidade. Quanto ao fumus boni iuris, da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento, não se evidencia a ocorrência desse requisito, indispensável à concessão da liminar, visto que as aludidas debêntures da CVRD, como títulos de crédito, não podem ser utilizadas como garantia da aludida concorrência, em razão de não constarem, categoricamente, no rol das modalidades de garantias, previstas no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Com relação ao fato da exclusão da impetrante, do aludido procedimento licitatório, ter-se dado, também, por não possuir capital social integralizado para os lotes que concorreu, aprofundar-se neste ponto demandaria análise probatória, o que é inviável na vida do presente mandamus. Desse modo, a prudência recomenda a observância do contraditório, para uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicada à espécie - em especial a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 - não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. Portanto, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão liminar do presente mandamus, forçoso é o indeferimento desta pelas razões de fato e de direito acima expostas. Coadunando com esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - POSICIONAMENTO CONFIRMADO - PRELIMINARES REJEITADAS. 01. Se a concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento aos requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/1951, o que implica apreciar o fumus boni iuris, e, ausente este, a decisão que a indefere merece ser prestigiada. 02. (...). 03. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Unânime.(20080020044590AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª

Turma Cível do TJDF, julgado em 06/08/2008, DJ 01/09/2008 p. 94). Transcrevo apenas mais uma ementa, para não me alongar muito: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. - Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança o impetrante deve demonstrar, além do direito líquido e certo, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido (fumus boni iuris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (periculum in mora)". (Agravos nº 1.0054.07.028684-1/001, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des. Fernando Botelho, Data do Julgamento: 24/07/2008, Data da Publicação: 12/08/2008). Ante ao exposto, e por entender que a causa demonstra certa complexidade, exigindo-se uma análise minuciosa dos fatos, o que não é permitido no momento, INDEFIRO a liminar requestada. Notifiquem-se a autoridade aciomada coatora do inteiro teor desta decisão e para que, querendo, apresente as informações que julgar necessárias, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, previsto na Lei nº 1.533/51 (LMS). Após a juntada, ou não, das devidas informações, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, primeira parte, da LMS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 (dez) de dezembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator".

**ACÃO PENAL Nº 1651 (07/0060309- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3144/07 – PGJ)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉUS: VALTER ARAUJO RODRIGUES (Prefeito Municipal de Aliança/TO) E OUTROS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 461, a seguir transcrita: "Considerando a certidão de fls. 446-verso, e que intimado o advogado constituído às fls. 384 pelo acusado FLÁVIO LAERCIO BARRETO WEGHER deixou de se manifestar a respeito do aditamento da denúncia, no prazo legal, entendo aplicável ao caso a regra do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, observadas as formalidades. Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 8.038/90, fixo o prazo do edital em quinze dias, conforme a regra expressa no art. 361 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4105 (08/0069415- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: HORENSEB REZENDE  
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta  
EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 336/340  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 347/350, a seguir transcrita: "Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos contra decisão por mim proferida, às fls. 336/340, através da qual deneguei a liminar pretendida por não vislumbrar devidamente comprovados os requisitos indispensáveis para a sua concessão, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Em suas razões recursais assevera o Embargante que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e providos, para que seja sanada a omissão apontada na decisão embargada e, após ser atribuído efeito modificativo, sendo concedida à restituição da quantia de R\$ 395,25 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao desconto efetuado em seus vencimentos. Argumenta que a decisão embargada não obstante haver comentado acerca da sanção disciplinar foi omissa quanto a ilegalidade do desconto praticado em seus vencimentos do embargante referentes aos dias de suspensão disciplinar. Encerra pedindo a este Egrégio Colegiado, o provimento dos embargos para que seja modificada a decisão proferida e, por conseguinte, ser determinado à restituição da quantia acima mencionada conforme pleiteado na inicial. É o relatório do que interessa. Não há como se conhecer destes embargos declaratórios, vez que nosso Regimento Interno (art. 261), do mesmo modo que o da Suprema Corte (art. 337), não admite embargos de declaração contra decisão unipessoal do relator, mas somente contra acórdão — as decisões monocráticas dos relatores devem ser atacadas por Agravo Regimental (arts. 251 e 252 do RITJTO), desde que não versem sobre pleito liminar em mandado de segurança ou habeas corpus. Diz o nosso Regimento Interno: "Art. 261. Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão, nos prazos e na forma previstos na legislação processual". "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Como no caso vertente a decisão fustigada analisou justamente pedido de liminar em mandado de segurança, também não se pode aplicar aqui o princípio da fungibilidade dos recursos para conhecer destes embargos como agravo regimental, vez que o art. 251 de nosso Regimento Interno veda expressamente o conhecimento de agravo regimental contra tais decisões, ou seja, as que apreciam pedidos de liminar em mandado de segurança. Esse posicionamento é corroborado por orientação jurisprudencial de outros tribunais, especialmente o STF e o STJ, conforme se pode verificar nos seguintes exemplos: STF – "Firmou-se a jurisprudência no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de juiz de tribunal que denega ou concede a sustação liminar em mandado de segurança." STF - "É firme a jurisprudência de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator de mandado de segurança que, no STF, defere ou indefere medida liminar." STJ - "Descabe agravo regimental contra despacho que indefere medida liminar em mandado de segurança." STJ - "PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - A Eg. Terceira Seção, secundando orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal entendeu que não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, em mandado de segurança, defere ou indefere liminar. Precedentes. II - Agravo não conhecido. "STF e TJSP - "Não cabe agravo regimental contra decisão que, em mandado de segurança de competência originária de tribunal, indefere a liminar. "No mesmo sentido, a recente Súmula 622, editada pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado

de segurança." Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos declaratórios por inadmissíveis, eis que impróprios. P.R.I. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4108/08 (08/0069545-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogados: Ronnie Queiroz e Gustavo Bottós de Paula

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 29/31, a seguir transcrita: "Josefa Maria dos Santos Barbosa, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Informa ter requerido junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia a concessão dos benefícios referentes ao programa PROEDUCAR, cuja finalidade é o financiamento dos estudos de estudantes carentes, que não detêm condições de arcar com os custos necessários à formação superior e que estejam regularmente matriculados em uma das Instituições de Educação Superior não gratuita, que tiverem aderido ao referido programa. Consigna ter sido pré-classificada na fase preliminar do referido programa, que consistia na apresentação de documentos para cadastramento; mas, restou desclassificada em razão de ter a Comissão responsável alegado a inexistência, não apresentação, da documentação relativa ao fiador. Afirma ter entregue todos os documentos necessários e, em relação aos do fiador, esclarece que em virtude deste estar viajando, este outorgou cópias de seus documentos pessoais a uma procuradora pública para que a Sra. Maria Cristina Barbosa Santos o representasse para todos os fins de mister. Faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer, a concessão de liminar, para que se declare nulo o ato administrativo ilegal praticado pela Autoridade impetrada que a desclassificou/indeferiu sua contemplação ao programa PROEDUCAR, de forma que seja considerada apta a gozar dos benefícios do programa PROEDUCAR. Às folhas 28vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que possa ser incluída no programa PROEDUCAR. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão da Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, cumpriu as todas as exigências, ao apresentar a documentação exigida quanto ao fiador, ainda que por intermédio de procuradora devidamente constituída, para que fosse considerada apta a participar do programa PROEDUCAR. Já o periculum in mora, repousa no fato de que não sendo considerada apta a participar do aludido programa, o PROEDUCAR, restará impedida de iniciar o curso de direito pretendido na FAPAL, o que resultará em sérios prejuízos, tanto de formação educacional quanto profissional. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se garanta, à Impetrante, o direito de ser incluída e participar do Programa PROEDUCAR, tendo em vista ter preenchido e demonstrado, todos os requisitos necessários para tal. Notifique-se, por ofício, a autoridade acoimada de coatora cientificando-a da presente decisão e, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de dezembro de 2008. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3915/08 (08/0066185-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NONATO DEHON LUTTERBACH DO AMARAL

Advogado: Nonato Dehon Lutterbach do Amaral e Outro

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 68/69, a seguir transcrita: "Vistos, etc... O Impetrante, através da petição de fls. 65/68, requereu a citação dos litisconsortes passivos necessários. Contudo, a causídica subscritora daquela petição, não possui procuração nos presentes autos, e não protestou pela sua juntada posterior, nos termos do artigo 37, caput, do C.P.C. Ora, na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR "a capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38)". A procuração é pressuposto essencial à existência válida do processo, sendo vedado às partes praticarem atos processuais sem o devido instrumento através do qual habilitou um profissional de direito para defender seus direitos. No presente caso, a representação é inexistente, uma vez que, não há, nos autos, procuração

conferida pelo Impetrante à nobre Advogada assinante da petição retro mencionada, o que torna seus atos totalmente inexistentes. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo Civil. Mandado de Segurança. Falta de procuração. Extinção do processo. Artigo 37 do Código de Processo Civil. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Não apresentando o documento. A extinção do processo deu correta aplicação a lei". (REsp 49246/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995 p. 13388) Só mais uma para não alongar muito: "PROCESSO CIVIL. MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NOS AUTOS. ATOS INEXISTENTES. ART. 37, CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, CPC NA INSTANCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I- Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente e o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria. II- (...). (AgRg no Ag 37804/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/1993, DJ 20/09/1993 p. 19184). Assim, a falta do instrumento de mandato outorgado pelo Impetrante à advogada subscritora da referida petição, implica na inexistência do ato por ela praticado. Conseqüentemente, o Impetrante deixou de atender a determinação contida no despacho de fl. 63. Ex posititis, fulcrado nos artigos 47, parágrafo único c/c 267, inciso XI e 329, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 (onze) de dezembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3932/08 (08/0066252-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

Advogado: André da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 319, a seguir transcrita: "Tendo em vista a impossibilidade de citação dos litisconsortes passivos necessários no endereço fornecido pela impetrante, haja vista o encerramento do curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil, determino a notificação do CESPE/UnB, qualificado na emenda, para que, no prazo de dez dias, forneça os endereços dos candidatos mencionados na petição de fls. 195/196, a fim de que sejam promovidas suas citações. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**Acórdãos**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3968/08 (08/0066465-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES

Advogado: Antonio dos Reis Calçado Júnior

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE/UnB

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 2. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 3968/08 em que é Impetrante: Divânia Borges da Silva e Impetrados: Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e Diretor-Geral do Cespe/UnB. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança pleiteada, assegurando à Impetrante o direito de permanecer no concurso público e o direito à posse se classificada dentro do número de vagas oferecidas para o cargo na Regional para a qual concorre, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergentemente no sentido de denegar a ordem mandamental. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton, Willamará Leila e Marco Villas Boas; e justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2348/01 (01/0020437-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 846/850

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Frederico César Abinader Dutra

AGRAVADA: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: Daniel dos Santos Borges

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O instituto da exceção de pré-executividade somente tem lugar quando demonstrar o excipiente fato extintivo ou modificativo do direito da exequente. 2. Se, entretanto, a questão já foi objeto de deliberação judicial antes da sentença, no curso da execução ou ainda na decisão de impugnação, não se pode admitir nova discussão a este respeito, operando-se a preclusão consumativa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segurança nº 2348/01, em que figura como agravante, o ESTADO DO TOCANTINS e agravada, IOLETE DOS SANTOS AGUIAR, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Daniel Negry. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, e o Juiz de Direito, SÂNDALO BUENO (em substituição ao Des. Moura Filho). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 do RITJ e 128 da LOMAN. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador-Geral de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão 20 de novembro de 2008.

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO RH Nº 4.347/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - INDEFERIMENTO - INCORPORAÇÃO POR FORÇA DE LEI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - Extrai-se dos autos, em provas ofertadas pela própria recorrente, que a verba reclamada sob a rubrica de anuênios, fora incorporada aos seus subsídios desde o advento da Lei Estadual nº. 1206/2001. 2. - Equivocado o entendimento de que teria direito a receber o adicional agora no exercício do cargo efetivo de Analista Judiciário. É que, quando assumiu tal cargo já não existia mais o instituto do adicional por tempo de serviço, extinto pela referida Lei, assim, inexistia qualquer irredutibilidade salarial, porquanto, no caso da recorrente o adicional já se havia incorporado aos seus subsídios, conforme demonstrado nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em RH nº 4.347/06 em que é requerente Cilene Assunção Vieira e requerido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Plenária Judicial, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em conhecer o presente recurso em vista do preenchimento dos requisitos, para negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinando, ainda, à Secretaria do Tribunal Pleno a correção da etiqueta de identificação dos autos no item Origem, onde consta Comarca de Palmas deverá constar Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim como, a devida enumeração do presente feito, de folhas 83 usque 93, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator José Neves. Votaram acompanhando o Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Luz, Carlos de Souza, Liberato Póvoa e o Senhor Juiz Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Felix, Amado Cilton, Willamara Leila e Marco Villas Boas, e ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. O Órgão de Cúpula do Ministério Público esteve representado pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3935/08 (08/0066263-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEON SANTOS BRAGA, ADELNE GALVÃO AIRES E DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO.

Advogados: Juliana Bezerra de Melo Pereira e Fábio Bezerra de Melo Pereira.

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. BOA-FÉ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O exercente de função comissionada é exonerável ad nutum. Porém, se o correspondente serviço foi prestado de boa-fé, surge o inafastável dever à contraprestação por parte do Estado, sob pena deste locupletar-se ilícitamente. 2. No caso em testilha, a dispensa da função comissionada ocorreu somente em maio do corrente ano, e assim não poderia a autoridade coatora retroagir-la de modo a obrigar os impetrantes a devolver ao erário o que receberam legalmente e de boa-fé pela efetiva execução do trabalho. 3. Não é devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida para que: a) a autoridade coatora abstenha-se de exigir a devolução da gratificação pela função comissionada de Motorista; b) sejam restituídos os valores que já foram indevidamente descontados dos proventos dos impetrantes e, c) proceda a Administração ao pagamento da aludida gratificação até o dia 08 de maio de 2008, data em que cessou a boa-fé no seu recebimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3935, em que figuram como impetrantes CLEON SANTOS BRAGA, ADELNE GALVÃO AIRES e DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO e como impetrado o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade e conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este Acórdão, em confirmar a liminar e conceder parcialmente a segurança pleiteada, determinando que: a) a autoridade coatora abstenha-se de exigir a devolução da gratificação pela função comissionada de Motorista; b) sejam restituídos os valores que já foram indevidamente descontados dos proventos dos impetrantes e, c) proceda a Administração ao pagamento da aludida gratificação até o dia

08 de maio de 2008, data em que cessou a boa-fé no seu recebimento. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Desembargadores LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e o Juiz SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Impedimento do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 27 de novembro de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1529/07 (07/0055848-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 898/899 (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545/06)

1º EMBARGANTE: ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos

1º EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira

2º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira

2º EMBARGADO: ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - OMISSÃO CONFIGURADA - PRIMEIRO RECURSO ACOLHIDO - SEGUNDO RECURSO REJEITADO - UNÂNIME. I – Os Embargos de Declaração não são meio adequado para rediscutir a matéria de mérito, nem tampouco para reformar a decisão colegiada. II - Se a decisão embargada abordar todos os aspectos da relação jurídico-processual postos a julgamento, não há omissão. III – Os honorários sucumbenciais devem ser pagos pelo vencido e fixados conforme os critérios do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria apreciável de ofício. IV – Acolhido o primeiro recurso e rejeitado o segundo a unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1529 em que é 1º Embargante a ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, 1º Embargado, o ESTADO DO TOCANTINS, 2º Embargante ESTADO DO TOCANTINS, 2º Embargado, ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em REJEITAR os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Tocantins, por não verificarem no decisum as impropriedades aventadas, e ACOLHER os embargos declaratórios opostos pela ADEPTO – Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO e os Juizes RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) e MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES e justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado do TRE) e DANIEL NEGRY – Presidente. Representando a Doutra Procuradoria, compareceu o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de outubro de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 3886/08 (08/0066093-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALLAN GARCIA FARIAS MONTEIRO

Advogado: Paulo Humberto de Oliveira e Tiago Sousa Mendes

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – CESPE/UnB

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO - CARÁTER SIGILOSO - CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - É vedado o caráter sigiloso e irrecurável do exame psicotécnico, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato (art. 5º, incisos XXXIV, “b” e LV, CF). - Mesmo quando previsto em lei e no edital, o psicotécnico deve limitar-se à verificação da existência de traço de personalidade exacerbado, patológico, ou desvio de comportamento incompatível com as atribuições do cargo, padecendo de falta de motivação suficiente e convincente de inaptidão, a inadequação do candidato a “perfil profissional” considerado ideal pela Administração.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em CONCEDER a segurança pleiteada para assegurar a participação do impetrante no concurso em questão, obedecida em qualquer hipótese à ordem de classificação. Acompanharam o voto do relator, Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Desembargador JOSÉ NEVES votou divergentemente no sentido de denegar a ordem mandamental. Ausências momentâneas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS; e justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3823/08 (08/0065242-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima

EMBARGADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – Trata-se de meio inadequado para rediscutir a matéria de mérito ou reformar a decisão proferida para atender aos interesses das partes. III – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. IV – Embargos acolhidos parcialmente por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3823, em que figura como embargante ESTADO DO TOCANTINS e embargados SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice-Presidente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, tão somente para acrescer à decisão a necessidade de as autoridades apontadas coatoras, no cumprimento da medida, incluírem o nome do impetrante na relação dos candidatos aptos a participar da segunda etapa do concurso público observada a ordem de sua classificação, nos termos do voto da relatora. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO e os Juizes RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Des. Bernardino Luz). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE). Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de outubro de 2008.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3930/08 (08/0066241-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SUELY GALVÃO AMARAL

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAIORIA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Conforme dispõe a Lei 1.533/51, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que requer prova pré-constituída, sem o qual o Mandamus deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Se o Impetrante não faz referência nem juntou nenhum documento comprobatório de sua classificação no certame, inviabiliza a análise da ilegalidade suscitada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.930/08, onde figura, como Impetrante, SUELY GALVÃO AMARAL, e, como Impetrados, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por MAIORIA, diante da ausência de prova pré-constituída a demonstrar de plano o direito líquido e certo do Impetrante, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 162 usque 165 dos autos, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ). O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, proferiu voto oral divergente no sentido de conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante regularize a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigo 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (afastado no T.R.E.). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO Procurador de Justiça. Acórdão de 30 de outubro de 2008.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6146/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: (Ação Declaratória nº 75951-1/06 – 2ª Vara Cível)

APELANTE(S): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO(A)S: Sérgio Fontana e Outros

APELADO(A)S: Leandro Bringel de Sousa

ADVOGADO(A)S: Pedro Carvalho Martins

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As partes peticionaram às fls. 71/72 requerendo a homologação de acordo,

para a quitação do valor referente à condenação de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de danos morais e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referentes a honorários advocatícios de sucumbência. Inexiste óbice para o acordo firmado, pelo que o homologo, para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando sua baixa e posterior remessa ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 24 de novembro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8681/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79345-7/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Rodrigo de Menezes dos Santos

AGRAVADOS: ANADIESEL S/A

ADVOGADO(S): Sérgio Augusto Bizzotto de Carvalho e Outra

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que lhe move ANADIESEL S/A, onde o magistrado, por entender presentes os elementos autorizadores da medida perseguida, determinou à autoridade coatora “que forneça à impetrante a respectiva Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até julgamento final de mérito”. Assevera que a agravada alterou a verdade dos fatos na medida em que ao contrário do que ponderou em primeira instância, o processo de execução fiscal em curso na Comarca de Gurupi não se encontra garantido por penhora, posto que até o presente momento a Fazenda Pública Estadual sequer foi intimada para se manifestar acerca da aceitação do bem oferecido. Pondera que o periculum in mora se consubstancia no fato de que a liminar concedida “servirá de inegável precedente jurisprudencial para que outras empresas postulem e obtenham o mesmo pedido, gerando o conhecido “efeito cascata” (efeito multiplicador), o que trará ao Estado grande prejuízo, já que outros devedores da Fazenda Estadual estariam obtendo esse documento (certidão) e estando livres para realizar, contratar perante a administração Pública e terceiros”. Requer seja recebido o presente recurso na modalidade instrumental e que lhe seja concedido o feito suspensivo e, no mérito, pleiteie sua reforma. Por entender pertinente, posterguei a apreciação da liminar para após a manifestação da agravada que, por sua vez, se manifestou alegando, em síntese, que no processo de execução fiscal foi oferecida garantia sem qualquer ônus, não havendo razão alguma para querer considerar a mesma como indevida ou insuficiente. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, posto que como é de meridiana sapiência, se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando da prolação da sentença, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Por outro lado, ressalvo ainda que a alegação de impossibilidade de concessão da medida liminar em “mandamus” contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 não se sustenta na medida em que o r. “decisum” agravado não está concedendo aumento nem estendendo vantagem a servidores públicos. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Pois bem, sem embargo das ponderações lançadas quanto a fumaça do bom direito, noto que o agravante se ateve a indicar como periculum in mora o decantado “efeito cascata” sem, contudo, demonstrar no caso concreto quais seriam os danos ou prejuízos efetivamente amargados pela administração com a manutenção da decisão ora recorrida. Ademais, a segurança liminarmente concedida não pode, por si só, ser tida como um risco a toda a administração, pois, em princípio, não se vislumbra a possibilidade de efeito multiplicador, tratando-se de decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado com o fito de ver assegurado direito individual líquido e certo ante aos motivos de fato e de direito aplicados no caso em particular. Mutatis mutandis, outro não é entendimento do STJ: “Para caracterizar o efeito multiplicador de ações idênticas, mister a demonstração inequívoca, não bastando a mera alegação. Alegações genéricas e inconsistentes não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como é a suspensão, de que tratam as Leis nºs 8.437/92 e 4.348/64. Agravo não provido”. Por todo o exposto e, sem mais delongas, por entender não demonstrado um dos elementos autorizadores do efeito suspensivo almejado, deixo de conceder a medida liminar. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8822/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80228-6/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO.)

AGRAVANTE(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

ADVOGADOS: FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR E ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO PESADA – SINICON maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em desfavor do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, onde o magistrado indeferiu o pedido LIMINAR no sentido de determinar que o impetrado se abstenha de exigir que as empresas que prestem serviços voltados à construção da Usina Hidrelétrica de Estreito se submetam a um outro regime de tributação do ISS que não seja

aquele previsto na LC Municipal nº. 1/2206, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ) art. 51, IV do CTN). Aduz que diante da iminente construção da Usina hidrelétrica de Estreito, o Município de Palmeiras do Tocantins editou a Lei Complementar Municipal nº. 1, de 05.04.2006 pela qual estabeleceu precipuamente as condições tributárias pertinentes ao citado imposto relativas à construção da Usina Hidrelétrica de Estreito. Afirma que após o promulgação da referida LC, a municipalidade sancionou outra Lei Complementar Municipal nº. 2, de 29/12/2006 que, por sua vez, revogando a LC 1/2005, bem como promulgando a LC Municipal nº.3, também de 29.12.2006, suprimindo o benefício fiscal anteriormente concedido. Pondera que a supressão do regime fiscal inicialmente outorgado e sua substituição por um regime mais oneroso configura, “na verdade, a revogação de uma isenção especial condicionada e por prazo certo. Aduz que a atitude da administração afronta o direito adquirido daqueles contribuintes alcançados pela citada isenção. Assevera que o periculum in mora é evidente, por entender que manutenção ainda que temporária do ato agravado ensejará sérios prejuízos às empresas que prestam serviços voltados a construção da USINA, pois teriam de recolher o ISS com base em sistemática mais onerosa e absolutamente ilegítima. Requer seja recebido o presente recurso na modalidade instrumental e que lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o impetrado se abstenha de exigir que as empresas que prestem serviços voltados à construção da Usina Hidrelétrica de Estreito se submetam a um outro regime de tributação do ISS que não seja aquele previsto na LC Municipal nº. 1/2206, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário) art. 51, IV do CTN). No mérito, pleiteia a confirmação da medida perseguida. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque como é de meridiana sapiência se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando da prolação da sentença, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, de todo o compulsar do caderno recursal noto não verter a fumaça do bom direito a favor do recorrente, posto que em que pesem as assertivas lançadas quanto aos aspectos que, no seu entender, autorizariam a concessão da medida perseguida, o fato primordial que se sobrepõe as demais argumentações é que não há como constatar do compulsar do LC 01/2006 que a mesma trata de qualquer redução de alíquota anteriormente fixada pertinente ao ISS, nos moldes exigidos pelo artigo 175, I do CTN. Com efeito, consigno que a isenção consiste em uma dispensa do pagamento do tributo devido por excluir ou reduzir o correspondente crédito tributário. A isenção pode também ser definida como sendo uma parte liberada do campo da incidência, pois nele devem estar contidos os fatos, eleitos pelo legislador, aptos à tributação, dando, assim, o nascimento da obrigação tributária. Conclui-se, então, que se isenta ou diminui o que a priori foi tributado. Nesse sentido, do compulsar de todo a caderno processual não se vislumbra se a edição da LC 01/2006 efetivamente reduziu a alíquota pertinente ao ISS então praticada no município ora agravado. Inclusive, pelo teor da própria decisão vergastada, nota-se que tal prova sequer consta dos autos do remédio heróico impetrado junto a primeira instância. Por todo o exposto, por entender ausente elemento que autorizaria sua concessão, NEGOU a Tutela Antecipada Recursal perseguida. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8821/08.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 99356-1/08 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: JOSEFA DIAS GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
AGRAVADA: CATÓLICA DO TOCANTINS – CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela), interposto por JOSEFA DIAS GOMES, contra a decisão colacionada às fls. 81/83, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos n.º 2008.0009.9356-1/0, da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, manejada no indigitado juízo pela Agravante em desfavor de FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS (FACTO) – CENTRO DE CIÊNCIAS APLICADAS, ora Agravada, representada por seu Diretor LUIZ ANTONIO HUNOLD DAMAS. Em síntese, aduz a Agravante que ajuizou na primeira instância a ação em epígrafe, visando obter a concessão de medida liminar (antecipação de tutela) no sentido de determinar que a Agravada lance as notas das matérias cursadas pela Requerente/Agravante no período 2008.1, no portal da aludida Faculdade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, tendo em vista que frequentou regularmente as aulas do semestre de 2008.1, do curso de Administração de Empresas, pagando sete disciplinas, submetendo às respectivas provas e trabalhos, tendo alcançado êxito em todas as matérias. Todavia, o Magistrado singular, não vislumbrando a existência de indícios claros que a Autora/Agravante estava matriculada no semestre de 2008.1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela específica, determinando a instauração do contraditório. Alega a Agravante que somente em maio de 2008, quando já fazia as provas finais, foi notificada pela Agravada a regularizar sua situação junto à tesouraria da Instituição, sob pena de não mais poder frequentar as aulas. A pendência financeira foi resolvida no início do mês de julho/2008. Salienda a Agravante que terminou o semestre de 2008.1, sem qualquer manifestação impeditiva da Agravada, quitou as pendências, regularizando sua situação com a Faculdade em julho de 2008. Ressalta que se matriculou no semestre 2008.2, sem qualquer empecilho, consoante atestam os documentos de fls. 27/28, destes autos, nas seguintes disciplinas: Elaboração e Análise de Projetos; Trabalho de Conclusão de Curso; Administração da Produção; Gestão de Pessoas II; Estágio Supervisionado I e Psicologia Aplicada às Ciências Sociais, totalizando seis disciplinas ao final. No entanto, mesmo após total aceitação em relação aos acontecimentos do semestre 2008.1, a Agravada vem se omitindo da obrigação de inserir as notas, conquistadas de forma legítima pela Agravante, no portal da Instituição, sob alegações infundadas e preclusivas de falta de inscrição da

matrícula no semestre 2008.1. Assevera a Agravante a necessidade de reforma da decisão impugnada, tendo em vista que cursou regularmente o semestre de 2008.1, consoante demonstram os documentos de fls. 21/22 (Estudo de Currículo) e fls. 23 (Declaração de Escolaridade). Argumenta que o fumus boni iuris no caso está evidenciado pelos documentos de fls. 13, 15 e 17 dos autos originais – (fls. 21, 23 e 25 destes), tendo a FACTO firmado Termo de Acordo com a Agravante (fls. 25) permitindo que concluisse o semestre de 2008.1 e ainda cursasse o semestre de 2008.2 sem qualquer ressalva. Afirma que o periculum in mora é flagrante, porquanto se mantida a decisão ora impugnada, a Agravante perderá todo tempo empregado na conclusão do semestre 2008.1, material utilizado e frustração quanto à expectativa e projeto de concluir o curso no próximo semestre, 2009.1, sem falar na perda de cunho emocional. Por outro lado, nenhum prejuízo terá a Agravada. Diz a Agravante que o não lançamento de suas notas no portal da Instituição de Ensino/Agravada, em tempo hábil para produzir os efeitos legais desejados, causará prejuízo a Recorrente que ficará impossibilitada de concluir o citado curso na data prevista em 2009.1, vez que restam sete disciplinas a serem cursadas. Por fim, requer a concessão de liminar de efeito ativo (antecipação de tutela) para determinar que a Agravada lance no seu portal as notas das disciplinas cursadas pela Agravante no semestre 2008.1, sem prejuízo de exibição em juízo de suas provas e trabalhos executados no semestre em questão, assegurando seja a Agravante regularmente matriculada no semestre letivo 2009.1, nas sete disciplinas. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/12) foi instruída com alguns dos documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, isto é, decisão agravada (fls. 81/83) e certidão da respectiva intimação (fls. 84), bem com outras peças que a Agravante entendeu útil (fls. 13/64). A Agravante é beneficiária da justiça gratuita e patrocinada pela Defensoria Pública. No caso, desnecessária a exigência de juntada de procuração ao advogado da Agravada, porquanto esta ainda não foi citada nos autos principais. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 86). É o relatório do necessário. Recurso próprio, porquanto ataca decisão interlocutória de Magistrado de primeiro grau que indeferiu liminarmente pleito de antecipação de tutela. E, é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal, estabelecido no art. 522, do Código Processo Civil, vez que proferida a decisão agravada (fls. 32), no dia 20 novembro de 2008 e intimado, em cartório, o Defensor Público do Agravante no dia 24/11/2008, consoante certidão de fls. 84, o agravo foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Justiça no dia 03/12/2008. Assim sendo, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal). Compulsando os presentes autos, nesta análise perfunctória verifica-se que, não obstante os relevantes argumentos expendidos pelo Defensor Público visando alcançar a pretensão recursal da Agravante de ter suas notas do semestre de 2008.1, exibidas no portal da Instituição de Ensino (Agravada), o fumus boni iures alegado não se encontra cabalmente evidenciado pelos documentos acostados autos, a ensejar a concessão da liminar almejada, uma vez que a Agravante foi notificada extrajudicialmente pela Agravada (fls. 77) para não mais participar de aulas e de outras atividades pedagógicas da notificante, por não estar ela regularmente matriculada no semestre de 2008.1. Ademais, os documentos carreados autos não demonstram efetivamente que a Agravante frequentou regularmente as aulas do semestre de 2008.1, do curso de Administração de Empresas, bem como que submeteu às respectivas provas e trabalhos, tendo alcançado êxito em todas as matérias. Observa-se, ainda, que apesar da Agravante ter firmado, em 11 de julho de 2008, Termo de Reconhecimento de Dívida referente ao semestre 2007/2 e 2008/1, junto a FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANÇA E SERVIÇOS, com consequente pagamento, a Agravada, em 14 de julho de 2008, oficiou a referida empresa solicitando que fossem reslituidos à Agravante os valores referentes às mensalidades do semestre 2008/1, por serem eles não devidos à UBEC – FACTO, tendo em vista a ausência de matrícula da Agravante no mencionado semestre. Outrossim, não se vislumbra também, neste momento, o periculum in mora, considerando que a Agravante passou todo o semestre de 2008/2, sem as notas do semestre 2008/1, reclamando somente agora a exibição de suas notas. Desse modo, forte nas razões expendidas, entendo por bem nesta fase sumária NEGAR a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para no momento do julgamento do recurso, melhor apreciar o mérito da questão. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito em Substituição na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que ainda não foi instaurada a relação processual na ação originária, INTIMEM-SE a Agravada FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS – FACTO, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Diretor LUIZ ANTONIO HUNOLD DAMAS, consoante ofício de fls. 30/31, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 12 de dezembro de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. (fls. 19/20 dos autos originais)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1628/08.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 485/488 – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.9973-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.  
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA  
ADVOGADO(S): Aldo José Pereira e Outro  
EMBARGADO(A): MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
ADVOGADO(S): Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos com fundamento no art. 535, incisos I e II do CPC (obscuridade, contradição e omissão) por JOÃO BATISTA DE LIMA. Os presentes embargos de declaração foram interpostos com propósito modificativo do julgado (Acórdão de fls 485/488), proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Desse modo, em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 494/508, abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso suscitado. Após, volvam-me conclusos os autos para a devida apreciação. P. R. I. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8685/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3.102/88 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)  
AGRAVANTE(S): ESPÓLIO DE TERZO TURRIN REPRESENTADO POR LEYLA DE SIMONE TURRIN, MARCELO TURRIN, DANIEL CUNSKIS E CAROLINA CIAMBELLI CUNSKIS  
ADVOGADO(S): Luciano Ayres da Silva  
AGRAVADO(A/S): TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO(S): Juvenal Antônio da Costa  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo espólio de TERZO TURRIN em face da decisão proferida às fls. 1.568/1.602 da Ação de Execução que move em desfavor da TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S.A. O decisor designou a elaboração de nova liquidação da dívida, fixando data para conversão do título executivo em moeda nacional e reduzindo a taxa de juros de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) ao mês. Aduz que o Magistrado a quo deferiu pedido de apuração de possível diferença entre o valor consignado no título e o valor da arrematação e, se fosse o caso, depositasse a diferença. Informa que, em autos diversos originados da execução, o MM. Juiz acolheu pedido da Agravada no qual, utilizando-se dos mesmos argumentos e juntando documentação idêntica, determinou a citação do Agravante para responder a ação executiva. Dessa forma, finaliza sustentando a existência de determinações judiciais distintas para único pedido de liquidação para pagamento de execução já liquidada. Junta os documentos de fls. 10/103. É o relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço. A insurgência do Agravante refere-se à decisão que fixou data para a conversão do título executivo para a moeda nacional e determinou a redução dos juros de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) ao mês. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Nos autos, o Agravante não demonstrou a possibilidade de a decisão lhe causar prejuízos, tampouco lesão grave e de difícil reparação, posto que na hipótese de o decisor de mérito lhe ser desfavorável, a matéria poderá ser reapreciada na via cabível. Com efeito, sendo a decisão vergastada desfavorável ao Agravante terá o mesmo a possibilidade de apresentar novos fatos ao Magistrado a quo, que, então, terá a possibilidade de revê-la qualquer tempo. Por tais razões, recebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação principal, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 9 de dezembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**Acórdãos****APELAÇÃO CÍVEL Nº 6146/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 75951-1/06 – 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
APELADO: LEANDRO BRINGEL DE SOUSA  
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR A PATAMAR JUSTO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DECISÃO – JUROS – INCIDÊNCIA DESDE O ATO LESIVO – SÚMULA Nº 54 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A avaliação do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve se pautar segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima. II - Nas hipóteses de danos materiais, bem como de responsabilidade contratual, a correção monetária deve incidir a partir da data da citação, posto que já determinado, desde então, o valor devido, sendo de rigor sua correção a partir daquele marco, de molde a evitar-se qualquer perda decorrente do processo inflacionário. III - Todavia, no caso específico dos danos morais, por uma questão lógico-jurídica, a correção monetária deve incidir a partir da decisão que fixou a respectiva indenização. IV - Quanto aos juros, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do STJ, ou seja, incidem desde a data do evento danoso. V - Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor indenizatório.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6146/06, em que figura como apelante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS e apelado LEANDRO BRINGEL DE SOUSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determinar que tal montante seja monetariamente corrigido a partir da data da prolação da sentença, confirmando quanto ao mais o "decisum" vergastado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7842/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ENSINO E PESQUISA NO ESTADO DO TOCANTINS- SASEP

ADVOGADOS: ANDRÉA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS  
AGRAVADO: MARIA HELENA GONÇALVES REIS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. – A impossibilidade de arcar com as custas de processo, sem prejuízo da manutenção de seus objetivos institucionais é presumível às entidades filantrópicas, bastando um simples requerimento, não dependendo de prova da dificuldade financeira. II – Recurso Provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7842/08 em que figura como agravante SOCIEDADE DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ENSINO E PESQUISA NO ESTADO DO TOCANTINS – SASEP e agravado MARIA HELENA GONÇALVES REIS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada para conceder a assistência gratuita à agravante nos autos de origem. Votaram, voto vencedor: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Juíza Ana Paula Brandão Brasil, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 02 de Julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 445/447.

1º EMBARGANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE  
ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO E OUTROS  
1º EMBARGADO: FRANCISCO FERNANDO M. COUTO  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR R. CAVALCANTI E OUTROS  
2º EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO M. COUTO  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR R. CAVALCANTI E OUTROS  
2º EMBARGADO: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRIMEIRO EMBARGANTE: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA - SEGUNDO EMBARGANTE: CONTRADIÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – POSSIBILIDADE – PRIMEIRO EMBARGO REJEITADO – SEGUNDO EMBARGO – ACOLHIMENTO. I – Os Embargos Declaratórios estão previstos nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – Não restando comprovada qualquer omissão, os embargos devem ser rejeitados. III – Reconhecida a contradição entre o fundamento e a parte dispositiva do voto condutor, deve-se atribuir efeitos infringentes aos embargos, a fim de integrar o acórdão, a teor do Art. 535 do Código de Processo Civil. IV – Por maioria, embargos acolhidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07, em que são os embargados FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO, IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ S. ANDRADE. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria dos votos, concedeu dos Embargos de Declaratórios opostos, para rejeitar o primeiro ao tempo em que acolheu o segundo, reconhecendo a contradição entre o fundamento e a parte dispositiva do voto condutor e atribuir os efeitos infringentes almejados, a fim de integrar o acórdão e determinar a imediata liberação do gado bovino ao segundo embargante nos termos da argumentação retro expedido. Votou com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou divergente conforme as razões expedidas no seu voto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.513**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 791/792.

EMBARGANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENGHE.  
ADVOGADOS: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO.  
EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS.  
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO. 1- Os Embargos Declaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição conforme artigo 535, I, do Código de Processo Civil. 2 - Se a Embargante é meirinha do autor e única herdeira, e houve renúncia dos demais sucessores, a suspensão do processo se torna irrelevante, tornando válidos os fatos praticados entre o falecimento do ex-autor e o trânsito em julgado da habilitação. 3 - Em face da imutabilidade que advém da formação da coisa julgada, não poderia ser alterada a decisão homologatória. 4 - Com intuito de salvaguardar as instituições e a eficiência da função jurisdicional deve ser observada a decisão relativa à multa contratual conforme autoriza o artigo 461 do Código de Processo Civil. 5 - É necessário o empreendimento de efeito modificativo aos presentes embargos, posto que a alteração da conclusão exposta no julgado altera uma das premissas dos autos. 6 - Por terem sido alterados os parâmetros de medição do débito, há de se homologado utilizando os cálculos contábeis do Contador Judicial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2.513/01, onde figura, como Embargante, AMÁLIA BERTOLAQUARENGHE e como Embargado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos Embargos Declaratórios



manejados, e os acolheu, concedendo a tutela pretendida pela Embargante no sentido de, sanando as omissões, suso identificadas, e dando efeito modificativo ao recurso, homologar os cálculos apresentado pelo senhor contador do juízo, que se coadunam com o teor dessa decisão, autorizando, ainda, a inserção a esta conta da multa por descumprimento estipulado nas fls. 391 usque 393 dos autos. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Exmas. Sras. Desembargadoras WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de novembro de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 01/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (1ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de janeiro de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2276/08 (08/0067785-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

T. PENAL: QUEIXA CRIME (2008.0001.4816-0/0) COMARCA DE NOVO ACORDO.

RECORRENTE(S): IANA MARTINS SOUSA PEREIRA.

ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS.

RECORRIDO(S): INÉS FERREIRA MARINHO, GLAUDENE LIMA BRITO, GLEICIANE LIMA BRITO E ALEXANDRA OLIVEIRA MOREIRA.

ADVOGADO(A): THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

#### 2ª TURMA JULGADORA:

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### 2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3901/08 (08/0067724-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº. 2903-0/08).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

APELANTE(S): LEONARDO AMORIM SOARES.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

#### 3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3897/08 (08/0067719-6).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 34491-1/08).

T. PENAL: ART. 129, CAPUT, C/C ART. 129, § 1º, I, E ART. 70, TODOS DO CPB.

APELANTE(S): DIONEY DA SILVA SANTOS.

ADVOGADA: EDNA DOURADO BEZERRA.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

#### 4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3976/08 (08/0069112-1).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 95282-6/06).

T. PENAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): ODAÍRES ARAÚJO MORAIS.

ADVOGADO(A): JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

#### 5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3905/08 (08/0067729-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1762/06).

T. PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 69 (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CPB.

APELANTE(S): JAMIRO JOSÉ TEIXEIRA.

ADVOGADO(A): WALACE PIMENTEL.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 3ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

#### 6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3683/08 (08/0063107-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1402/01).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB.

APELANTE(S): FRANCISCO JÚNIOR DE SOUSA.

ADVOGADO(A): CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

#### 5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - VOGAL

#### 7) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3890/08 (08/0067669-6).

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3193/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CPB.

APELANTE(S): ELISMAR DAMASCENA DE SOUSA.

DEF. PÚBL.: ELIZON DE SOUSA MEDRADO.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

#### 5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - VOGAL

#### 8) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3638/08 (08/0067669-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3817/04).

T. PENAL: ART. 180, § 1º DO C.P.B.

APELANTE(S): ANAIR DA SILVA GONÇALVES.

ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

#### 5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - VOGAL

#### 9) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3791/08 (08/0065597-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1716/03).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B. EM CONEXÃO COM O CRIME PREVISTO

NO ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº. 9.437/97.

APELANTE(S): FLÁVIO DE SOUZA OLIVEIRA.

ADVOGADO: MAGNO ESTEVAN MAIA.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

#### 5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - VOGAL

### **Acórdão**

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1791/08 (08/0066501-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 94587-0/06).

T. PENAL: ART. 155, § 1º E ART. 213, AMBOS DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): OSMIR CHAVES DOS SANTOS.

ADVOGADO(A): Ivan de Souza Segundo.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO PENAL — DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS — SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO — CON- VERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE — CABIMENTO — RECURSO PROVIDO. - Não há a possibilidade de cumprimento simultâneo da pena restritiva de direito anteriormente imposta, consistente na prestação de serviços à comunidade, com a pena privativa de liberdade, de reclusão, em regime fechado, resultante de condenação superveniente, por encontrar-se o reeducando em estabelecimento prisional, ainda que no regime semi-aberto. Nessas condições, as penas impostas ao reeducando deverão ser somadas para determinar o regime de cumprimento da reprimenda restante.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida,

determinar a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, retificando-se o cálculo de liquidação da pena. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de dezembro de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3358/07 (07/0055944-2)

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 18758-7/07 ÚNICA VARA CRIMINAL  
APELANTE : LINDOMAR DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS  
APELADO : ROSEMBERG CARLOS DE FREITAS  
APELANTE : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. DATIVA : JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LATOCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. CO-AUTOR. No crime de roubo seguido de morte, não importa a autoria do disparo de arma de fogo causador da morte da vítima, na hipótese de agentes, todos respondem pelo latrocínio. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 3358/07 em que são apelantes: Lindomar da Silva Júnior e Francisco Gomes de Oliveira e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### HABEAS COPRUS Nº 5298/08 (08/0067027-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
PACIENTE : JOSÉ NILTON ALVES ARCANJO  
ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PEDIDO PREJUDICADO. Exaurido o motivo ensejador do pedido, por ter o magistrado concedido liberdade provisória ao paciente, antes do julgamento do writ, fica o pedido prejudicado por falta de objeto.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5298/08 em que é Impetrante Charles Luiz Abreu Dias e Impetrado Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Araguaçu-TO., tendo como paciente: José Nilton Alves Arcanjo. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade julgou prejudicado a presente ordem, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Edson Azambuja, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 21 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3258/05 (05/0043494-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR : OCTAHYDES BALLAN JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS -TO  
LIT. PAS. : ALESSANDRO RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA  
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de Segurança não ampara pedido de efeito suspensivo em recurso em sentido estrito, se ausente os pressupostos de direito líquido e certo e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Segurança negada.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3258/05 em que é impetrante o Ministério Público do Estado do Tocantins e impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou a segurança perseguida, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Edson Azambuja, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 21 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº. 3582/07 (07/0060847-8)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº. 3405-1/07 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. II, AMBOS DO CPB.  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : JOHN MICHAEL BARROSO DE FREITAS  
DEFEN. PÚBL. : DANILO FRASSETO MICHENI  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA – ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA DE MENORES – FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELADO TINHA CONHECIMENTO DA IDADE DO ADOLESCENTE (MENOR QUE CONTAVA À ÉPOCA COM CATORZE ANOS DE IDADE) – CARACTERÍSTICA FÍSICA DO ADOLESCENTE PERMITIA A CONCLUSÃO MENORIDADE – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU VISANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º, DA LEI Nº. 2.252/54) – APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO UNÂNIME. I – Restou comprovado nos autos que na ocasião o adolescente contava com 14 anos de idade, não sendo crível que o apelado não identificasse o porte físico de seu companheiro e constatasse a menoridade dele, que foi percebida claramente pelas testemunhas em juízo, em razão das características físicas do adolescente. II – Tratando-se de crime formal, prescindindo-se de prova efetiva da corrupção, bastando a prática de crime, pois o objeto tutelado pela lei é a moral do adolescente, evitando o seu ingresso prematuro no mundo do crime. III – Restou comprovada a idade do adolescente, através da certidão de nascimento juntada aos autos. E para os nossos tribunais basta a participação do menor. IV – É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delitosa na companhia de maior de 18 anos. V – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº. 3582-07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Denúncia nº. 3005-1/07, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado John Michael Barroso de Freitas. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº. 3114/06 (06/0049100-5)

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº. 21897-0/05 – VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. II, AMBOS DO CPB.  
APELANTE : CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA  
DEFEN. PÚBL. : HERO FLORES DOS SANTOS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – DESTRUÇÃO DE VIDRO DE AUTOMÓVEL – RECURSO DA DEFESA – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES – AUTORIA INCERTA – APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE POR FALTA DE PROVAS. DECISÃO UNÂNIME. I – Sendo duvidosa a autoria, impõe-se a absolvição do acusado. II – Os antecedentes criminais negativos, por si sós do acusado não são suficientes para embasar uma sentença condenatória por furto qualificado tentado. III – Na dúvida, aplica-se o princípio do “in dubio pro reo”. IV – Apelo conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau para absolver o acusado por ser autoria incerta.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº. 3114-06, oriundos da Comarca de Paraíso – TO, referente à Ação Penal nº. 21897-0/05, da Vara Criminal, em que figura como Apelante Claudiomar Rodrigues da Silva e Apelado o Ministério Público. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº. 3564/07 (07/0060565-7)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº. 3495/00 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : 1º APELANTE – ART. 213, DO CPB E ART. 214, POR DUAS VEZES, AMBOS C/C ART. 29 E 71, TODOS DO CPB.  
1º APELANTE : IRISMAR CARDOSO CERQUEIRA  
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO  
2º APELANTE : DENIS DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO(CPB, ART. 213) E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CPB, ART. 214) – CRIME HEDIONDO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – PRETENSÃO DE

**ABSOLVIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO” – INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE DOS AUTOS– PALAVRA DA VÍTIMA – VALOR PROBANTE – CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA (TESTEMUNHAS PRESENCIAIS) – APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I – O Juiz monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos, que demonstram a materialidade e apontam a autoria dos delitos. II – Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. III – A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. IV – Recursos conhecidos e não providos. Decisão Unânime.**

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL – ACR N.º 3564-07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 3495/00, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelantes Irismar Cardoso Cerqueira e Denis de Souza Queiroz e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5360/2008 (08/0067822-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
PACIENTES : ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA E JOSÉ DE RIBAMAR LEÃO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATORA : Desembargadora Jacqueline Adorno

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – POSTULOU NO MÉRITO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL - PACIENTES DENUNCIADOS POR CRIME DE CONCUSSÃO PREVISTO NO ART. 316 DO CPB COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “G” DO CPB – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR DO WRIT – DECISÃO DO JUIZ QUE RECEBEU A DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA SEM DEFEITOS – LIMINAR INDEFERIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RELATADO PELOS PACIENTES NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não assiste razão ao impetrante, pois não se verifica o constrangimento ilegal relatado pelos pacientes. A impetração de habeas corpus visando o trancamento por falta de justa causa para a ação penal somente se justifica em situações especiais, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, o que não ocorre no presente caso.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5360/08, oriundos da Comarca de Araguaína do Tocantins – TO, em que figura como Impetrante o advogado, Dr. JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE, Pacientes ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA E JOSÉ DE RIBAMAR LEÃO FILHO e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA DO TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, DENEGOU a ordem pleiteada. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5422/08 (08/0068902-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : VONI RIBEIRO GOMES  
PACIENTE : VONI RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO SOUSA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS — CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 158, §1º e §2º; ART 177; ART. 209, §6º; ART. 223; ART. 299 e ART. 301 TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR —ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL NA DECISÃO DO MM. JUIZ QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MENAGEM – PEDIDO LIMINAR DO WRIT PARA A CONCESSÃO AO PACIENTE DE LIBERDADE PROVISÓRIA – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRASSEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONCESSÃO DO MANDAMUS - SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO JUIZ “A QUO” – HABEAS CORPUS PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME. I – Informando a autoridade coatora a concessão do relaxamento da prisão em flagrante ao paciente, colocando o mesmo em liberdade, é de se reconhecer a perda do objeto do habeas corpus postulado, restando superados os fundamentos da impetração ao pleito de concessão da ordem liberatória. II – habeas corpus julgado prejudicado nos termos do art.659 do CPP.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 5422/08, em que figura como Paciente VONI RIBEIRO GOMES e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO

TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, julgou prejudicada a presente ordem, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5398/2008 (08/0068437-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS  
DEFENSORA PÚBLICA : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.  
PACIENTES : VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS E JOAQUIM VICENTE DA SILVA  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS com pedido de liminar, delito capitulado no artigo 155 § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro (furto qualificado pelo concurso de pessoas) - Alegação de constrangimento ilegal na prisão dos pacientes em virtude do pequeno valor pecuniário dos objetos subtraídos (04 aves da espécie “garnisé”) o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância ou ser o mesmo considerado como furto famélico - Habeas Corpus Prejudicado em relação aos pacientes, Valdeir Matias dos Santos e Joaquim Vicente da Silva e apreciado somente em relação ao paciente Genivaldo Aquino dos Santos - Réu Primário e que com endereço certo - Inexistência de dados concretos que indiquem a probabilidade de que em liberdade, o paciente poderá a voltar a delinquir, de que pretende se furta da aplicação da lei penal ou mesmo de que possa vir a dificultar o bom andamento do processo, requisitos imprescindíveis para justificar a manutenção da custódia cautelar. Ordem liberatória conhecida e concedida em definitivo.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5398/2008, em que figura como Impetrante a Ilustre Defensora Pública Drª FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO, Pacientes VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, considerando-se que a presente ordem liberatória resta prejudicada em relação aos pacientes, Valdeir Matias dos Santos e Joaquim Vicente da Silva, concebeu do presente writ, e concedeu a ordem em definitivo ao paciente Genivaldo Aquino dos Santos. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 02 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5410/2008 (08/0068666-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : VONI RIBEIRO GOMES  
PACIENTE : VONI RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - TO  
PROC. DE JUSTIÇA: DOUTOR RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS com pedido de liminar – Alegação de constrangimento ilegal pela ausência de motivos para a prisão cautelar - Delitos capitulados nos artigos 158, § 1º e 2º; 177, 209, § 6º; 223; 299 e 301 do Código Penal Militar – Paciente primário e de bons antecedentes – Constrangimento ilegal não configurado uma vez que resta caracterizada nos autos a necessidade da medida coercitiva - Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não enseja constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar se encontra devidamente justificada. 2 - Ordem liberatória denegada.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5410/2008, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA, Paciente VONI RIBEIRO GOMES e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - TO. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 11 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5333/08 (08/0067586-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
PACIENTE: SÉRGIO CAVALCANTE MARGONARI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – CABIMENTO – AÇÃO PENAL – JUSTA CAUSA – REQUISITO – AUSÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – TRANCAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA – UNÂNIME. I – O Habeas Corpus não é via adequada para a análise valorativa de provas, com o devido contraditório, para não ensejar na antecipação precipitada do exame do mérito, que será julgado no processo

originário. II – Justa causa, nas palavras de Maria Thereza de Assis Moura, é o “conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a coação”. III – Somente se justifica a concessão da ordem para trancamento da ação penal por ausência de justa causa na hipótese de ser ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é demonstrada de plano, pela simples exposição dos fatos. IV – Ordem denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5333/08, em que figura como Impetrante MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA e Impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de novembro de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5323/08 (08/0067383-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GONÇALO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PACIENTES: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LEITE E REGINALDO DOS SANTOS LEITE  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO  
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL – IRREGULAR – ANULAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – RÉU PRONUNCIADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – ORDEM DENEGADA – UNÂNIME. I – O inquérito policial é procedimento administrativo, destinado a fornecer ao titular da ação penal elementos que o habilitem a promovê-la. Eventuais irregularidades constatadas não afetam o processo penal que dele advenha. II – Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula 21, STJ). III – Ordem denegada à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5323/08, em que figura como Impetrante GONÇALO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA e Impetrada JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de novembro de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 5393/08 (08/0068413-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E ILDENIZE PEREIRA ROSA  
PACIENTE: HUMBERTO CARDOSO  
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E ILDENIZE PEREIRA ROSA  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO CAUTELAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – HIPÓTESES SOBRE FUTURA PRÁTICA CRIMINOSA, FUGA DO AGENTE E POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONCESSÃO DA ORDEM. A fundamentação é requisito legal do decreto cautelar (artigo 315 do CPP). Suposições da autoridade coatora sobre futura prática delitiva, provável fuga do agente e possível frustração da instrução criminal não se prestam a legitimar a privação da liberdade. Ordem de habeas corpus concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5393, onde figuram como impetrantes Márcio Gonçalves Moreira e Ildenize Pereira Rosa e paciente Humberto Cardoso. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. A Desembargadora Willamara Leila em seu voto-vista divergente votou pela denegação da ordem. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5321/08 (08/0067370-0)**

IMPETRANTE: CORIOLANO SANTOS MARINHO  
PACIENTE: ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
REDATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DENEGAÇÃO. O decreto cautelar fundamentado na aplicação da lei penal justifica de maneira sólida a custódia cautelar, principalmente quando o agente manobra de maneira a dificultar a colheita de provas no local do crime. Habeas corpus denegado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5321, onde figura como impetrante Coriolano Santos Marinho e paciente Rogério Ribeiro Marinho. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Votaram com a divergência as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza, relator, votou pela

concessão da ordem, no que foi acompanhado pelo Desembargador Liberato Póvoa, sendo vencidos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 18 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/o Acórdão.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2021/06**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 065/95-VARA CRIMINAL.  
TIPO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CP.  
RECORRENTE: JEOVANY CARVALHO DE SOUZA.  
ADVOGADO: MITTERMAYER PEREIRA APINAJÉ.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. QUADRO PROBÁTORIO SUFICIENTE PARA A PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas, levando em conta que o Magistrado apenas necessita de indícios de participação para remeter o caso ao Tribunal do Júri. 2 - Por possuir apenas efeitos declaratórios e não condenatório, faz-se necessário à submissão do réu ao Júri Popular. 3 - In casu em matéria de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri onde as provas deveram ser analisadas acuradamente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.021/06, figurando, como Recorrente, JEOVANY CARVALHO DE SOUZA e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, negou PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, vogal, que foi na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO - Vogal substituída. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2008. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3259/06 (06/0052236-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7217-6/06 2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MAURO LIMA  
ADVOGADOS: ALVARO SANTOS DA SILVA e OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. É circunstância objetiva agravante no crime de roubo, emprego de arma de fogo comunica-se ao co-autor. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3259/06 em que é apelante Mauro Lima e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento nos termos do voto do relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado – vogal, que foi na forma regimental, substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o Relator: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2795/05 (05/0041648-6)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 680/02 VARA CRIMINAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: ROSEMBERG CARLOS DE FREITAS  
DEFEN. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAIS  
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. A palavra da vítima menor de quatorze anos tem credibilidade presumida quando se trata de crime de estupro, com mais veemência se aliada à prova dos autos. Recurso provido por maioria.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 2795/05 em que é apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Rosemberg Carlos de Freitas. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por maioria deu provimento ao recurso, condenando Rosemberg Carlos de Freitas em definitivo, a pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. O Excelentíssimo Senhor desembargador Amado Cilton – vogal, em seu voto vista oral divergente votou pela anulação do processo desde a denúncia, inclusive, por considerá-la genérica, causando prejuízo à defesa, sendo vencido. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Edson Azambuja, Procurador substituto. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3509/07 (07/0058992-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 315/03 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO.  
APELANTE: SEBASTIÃO ROCHA JÚNIOR  
ADVOGADOS: EDISALDO SOARES DE ANDRADE e OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PROTESTO POR UM NOVO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. É restrito em se tratando de apelação das decisões do Tribunal do Júri o recurso de apelação, não se devolvendo a superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 3509/07 em que é apelante Sebastião Rocha Júnior e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3321/07 (07/00544429-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 355/05 – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: GEDEON QUIXABA

DEF.PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL

PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. A soberania “dos verictos” do Tribunal do Júri mencionada pela Constituição, não significa que ele não cabe recurso, e, uma vez comprovado que a decisão é contrária a prova dos autos, a sua anulação, não viola este princípio. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3321/07 em que é apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Gedeon Quixaba. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento ao recurso para que o apelado seja submetido a novo julgamento, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3163/06 (06/0050348-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 1878/05 2ª VARA CRIMINAL  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSIS. DE ACUSAÇÃO: MARCIA REGINA FLORES  
 APELADO : EDSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO  
 PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. USO. NÃO CONHECIMENTO. DOLO. ESTADO DE INOCÊNCIA. O princípio de estado de inocência é acolhido pela nossa Constituição; não devidamente comprovado que o agente tinha conhecimento da falsificação, desconstitui o dolo que aliada a não comprovação segura da materialidade, impõe-se a absolvição do agente. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 3163/06 em que é apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Edson Pereira da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3311/07 (07/0054213-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 999/99 – 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CP.  
 APELANTE: ANTÔNIO DONIZETE MARICATO  
 ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. O crime de estupro que ocorre quase sempre as escondidas, a palavra da vítima mesmo se tratando de menor de 14 (quatorze) anos, tem grande valorização se destacando ainda mais se corroborada pela prova dos autos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3311/07 em que é apelante Antônio Donizete Maricato e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, em seu voto divergente entendeu que a presunção do art. 224 “a” do CP é relativa e não absoluta, divergiu do relator e proveu o recurso manejado por Antônio Donizete Maricato de modo a absolvê-lo da imputação que lhe é feita. Sendo vencido. Votou com o

relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO ORIDNÁRIO NO MS Nº 3770/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE: ANTONIO LUIZ COELHO  
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO  
 RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO:  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3210/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIRG  
 ADVOGADO: NAIR ROSA FREITAS CALDAS  
 RECORRIDO: SECRETARIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO:  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

**RECURSO ORIDNÁRIO NO MS Nº 3631/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME  
 ADVOGADO: GUMERCINDO C. DE PAULA  
 RECORRIDO: SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA – PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO:  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8843/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6643  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 AGRAVADO :EBERTH DE OLIVEIRA MOTTA, SAULO DE TARSO JOSÉ MOTTA EE S/M LUZIA DIVINA FERREIRA MOTA E RACHEL DE OLIVEIRA MOTTA E SEU ESPOSO LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8845/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7895  
 AGRAVANTE: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO  
 ADVOGADO: JESUS FERANDES DA FONSECA  
 AGRAVADO: LENI VIANA TAVARES E ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES  
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4685/05**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCRO CESSANTES Nº 830/03  
 RECORRENTE: EGESA ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
 RECORRIDO(S): MARIA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO: IVAN IRINEU PIFFER  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos dados acima

apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso, posto que os dispositivos federais tidos como violados, fizeram parte do debate feito por este Tribunal. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7799/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 107362-0/07  
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
RECORRIDO(S): GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO  
ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CÂMARA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. A ausência de prequestionamento obsta a admissão do especial, pois, verifica-se do teor do acórdão recorrido que as matérias de que tratam os dispositivos ditos violados não foram prequestionada, não tendo sido decida pelo órgão julgador, o que torna impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na jurisprudência do STJ, que sedimentou "o entendimento de que não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dado a ausência do necessário prequestionamento." Ademais, considerando a Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal, que: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Por via transversa, o recorrente pretende na verdade infringir o julgado, objetivo este adequado aos recursos de tipo comum, encontrando óbice no verbete sumular nº 07 do STJ. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3233/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1368/05  
1º RECORRENTE: LUIS CARLOS FAGUNDES  
ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA  
2º RECORRENTE: HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA  
3º RECORRENTE: HERNANDES ADAIR COUTINHO  
ADVOGADO: RAUL A. DE ALBUQUERQUE  
4º RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: A princípio, vejo que o objetivo primordial de todos os recursos é o reexame da matéria fática e probatória, pela via estreita do recurso especial, cuja análise não é de atribuição do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sumulado. Da análise acurada dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos, uma vez que os dispositivos federais tidos como violados, não fizeram parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, quesito exigido nos recursos em referência. Verifica-se ainda, que o art. 26 da Lei n.º 8.038/90, ao tratar da regularidade formal dos recursos constitucionais, prevê os seguintes requisitos: "Art. 26 – "Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I – exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida." Nesse sentido, a norma exige que seja interposto o recurso no prazo legal de quinze dias, o que não ocorre no caso do segundo, terceiro e quarto recorrentes. Faltou também ao terceiro recorrente mencionar as razões de direito de sua irrisignação recursal. Contudo, ausente um dos requisitos estabelecidos na Carta Magna e na Lei em comento, os recursos não poderão ser conhecidos. Ademais, aos recorrentes que fundamentaram o recurso pela alínea "c" é importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não conhece do recurso especial interposto com fundamento em dissídio pretoriano se não demonstradas analiticamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Além disso, o terceiro e quarto recorrentes, não ativeram à forma do que requer o art. 541, do Caderno Processual. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os presentes recursos e conseqüentemente, determino a remessa dos autos a origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 5754/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2393/05  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
PROCURADOR(S): MAURÍCIO CONDENONZI E OUTROS  
RECORRIDO(S): DIRLENE TEREZINHA MACHADO, OSMAR BERNARDES FERREIRA E MEIRIVAM PINHEIRO SANTANA LOPES  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-

se que não foram preenchidos todos os requisitos do recurso, posto que do teor do acórdão recorrido as matérias de que tratam os dispositivos ditos violados, não foram deliberados por esta Corte, o que obsta sua admissibilidade. Em que pesem, a tentativa do recorrente em interpor o especial fundado em divergência jurisprudencial, com base na aliena "c" do permissivo constitucional, restou infrutífera, vez que os acórdãos paradigma devem ter a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo, o que não ocorre na hipótese. Ademais, é cediço que não se conhece do recurso interposto com fundamento em dissídio pretoriano se não demonstradas analiticamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "AgRg no REsp 935893 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0066510-1 - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Agravo não provido. Rel(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julg T3 – DJ 21/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2008" (grifo nosso) Entretanto, vejo que o objetivo primordial do recurso é o reexame da matéria fática, cuja análise não é de atribuição do STJ, conforme entendimento sumulado. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8812/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC 7574  
AGRAVANTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO: PÂMELA PIRES  
AGRAVADO: REJÂNIO GOMES BUCAR  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8810/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC 7574  
AGRAVANTE: BANCO PINE  
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
AGRAVADO: REJÂNIO GOMES BUCAR  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8802/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AR 1606  
AGRAVANTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO  
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4986/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1616/02  
RECORRENTE: DRAGA ESCAMOSA LTDA-ME  
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO  
RECORRIDO(S): INVESTCO S/A  
ADVOGADA: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6537/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9420-1  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO SANTANA  
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO  
RECORRIDO(S): INVESTCO S/A  
PROCURADOR: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7484/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 2208/03  
RECORRENTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES  
 RECORRIDO(S): SOTREQ S/A  
 PROCURADOR: GIL ALBERTO REZENDE E SILVA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8855/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8351  
 AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO : CECÍLIA MOREIRA FONSECA E OUTRO  
 AGRAVADO: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS  
 ADVOGADO: JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUSA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8842/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8267  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA  
 ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8840/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7646  
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS  
 ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8744/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 6300  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO: IOLETE DE CASTRO LUSTOSA  
 ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8745/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DA AC Nº 6300  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO: IOLETE DE CASTRO LUSTOSA  
 ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8852/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5798  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
 AGRAVADO: LIANE LUDVIG E NIVIO LUDVIG  
 ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAUJO E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8811/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC 7574

AGRAVANTE: BANCO PINE  
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 AGRAVADO: REJÂNIO GOMES BUCAR  
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisão/ Despacho**

### **Intimação às Partes**

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1608/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1751/95  
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: WALMER ALENCAR COSTA AIRES  
 ENT. DEVEDORA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de precatório de natureza alimentícia, onde a Procuradoria-Geral de Justiça e o Estado do Tocantins foram intimados, em 26 de junho de 2008, a providenciarem o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 4.894.829,42 (quatro milhões oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do despacho às fls. 1449/1450. O Ministério Público, às fls. 1504/1505, na condição de custos legis, requer a reconsideração do mencionado despacho, e a intimação da executada para se manifestar acerca dos cálculos elaborados em atendimento ao parecer ministerial 187/2007, em observância ao princípio do contraditório. No mesmo sentido se manifesta o Estado do Tocantins, que alega não ter sido intimado a se manifestar sobre os cálculos revistos a requerimento da Procuradoria, o que considera de suma importância, pois objetiva a preservação do interesse público, já que a seu ver, por ter o valor do débito aumentado em relação ao primeiro apresentado pela contadoria judicial, existe erro. Por esta razão requer, visando a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação das partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, e ainda, a reconsideração do despacho que converteu o precatório de natureza comum para alimentar, por também não ter tido oportunidade para se manifestar, e entender que o crédito já perdeu sua natureza alimentar, tendo em vista que ele já não é mais necessário para a subsistência do servidor. Já a Associação dos Servidores Administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – ASAMP alega preclusão do prazo para a Procuradoria se manifestar, e ilegitimidade do Estado, já que, conforme decisão nos Embargos à Execução nº 1501, não foi admitido para compor a relação processual. Rebate a alegação de que o crédito perdeu sua natureza alimentar, fundamentando-se na definição de débito alimentício que está regrado na Constituição Federal, em seu artigo 100, § 1º - A. Quanto à impugnação dos cálculos feita pelo Estado, aduz que o mesmo se vale de inverdades, por não entender o parecer ministerial, que recomendou nova elaboração por terem sido suprimidas vantagens pessoais na elaboração da primeira planilha, o que justifica o aumento do valor do débito, e ainda que, a importância referente as parcelas já pagas pela Procuradoria foram deduzidas da planilha, estando a dedução expressa no Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos (fls. 644/645). Na manifestação do Ministério Público como custos legis, vislumbra clara demonstração de defesa dos interesses patrimoniais da executada, e assevera não existirem justificativas para revogação do despacho requisitório, mas concorda que, sem prejuízo da requisição do precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a executada avalie os cálculos, e que, em sendo, comprovadamente, identificados erros, entenda haver tempo e condições processuais para saná-los, já que a verba estará depositada em conta judicial ou será incluída no orçamento para 2009. Antes mesmo da análise e decisão sobre os argumentos e pedidos supra mencionados, o Estado, a ASAMP e o Ministério Público, em decorrência de pedido de vista, se manifestam novamente nos autos. O Estado reitera o pedido de reconsideração do despacho de fls. 1449/1450, para que possa se manifestar sobre os cálculos, apresentando memória discriminada. A ASAMP argui novamente a ilegitimidade processual do Estado do Tocantins, a ausência de provas explícitas que comprovem as alegações de erros nos cálculos, assevera já ter tido o Estado a oportunidade para avaliar os cálculos, e requer, em suma, a denegação dos pedidos formulados pelo Estado, a determinação para que a PGJ providencie o imediato pagamento do valor devido, e a condenação do Estado por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. O Ministério Público, ainda como custos legis, também reforça seu posicionamento, reafirmando que a intimação da Procuradoria e do Estado, nos moldes em que ocorreu, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo causar sérios gravames à Instituição. Argumenta que em decorrência de pedido de vista, o Estado e a ASAMP já se manifestaram sobre os cálculos, devendo ser dada a mesma oportunidade à Procuradoria, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade processual. Aponta as razões pelas quais os cálculos estão equivocados, quais sejam: - “considerou como parâmetro da diferença devida, remuneração diversa daquela praticada na folha de pagamento de dezembro de 1994 (fixada da acordo com o Ato de 06 de julho de 1994), ao contabilizar variações salariais posteriores; - considerou, no período das diferenças direitos que ainda não integravam o patrimônio jurídico de servidores, a exemplo da Gratificação de Incentivo Funcional lançada na planilha de diferenças da servidora Luzenir desde de novembro de 1995 (fls. 809 – 5º vol.), sendo que este benefício somente integrou seu patrimônio jurídico a partir de 02 de outubro de 2007, por intermédio do despacho n. 818, de 02/10/97 proferido no processo n. 631/07, conforme se observa da ficha funcional acostada à fl. 1183-6º vol; - lançou no cálculo das diferenças devidas, férias que sequer foram

desfrutadas ou pagas a servidores, conforme se observa do confronto entre as fichas funcionais e as fichas financeiras, correspondentes ao período contemplado pela decisão, qual seja: novembro de 1995 a dezembro de 2004." Esclarece que, em consonância com a decisão prolatada pelo STJ, deve ser considerada como base para cálculo das diferenças devidas, a remuneração praticada na folha de dezembro de 1994, e exemplifica, para melhor compreensão, apresentando planilha correta das diferenças devidas a uma servidora. Desta forma, julga necessária a retificação dos cálculos, embora já homologados, por entender ser possível, seguindo orientação jurisprudencial, a correção de cálculos em sede de precatório, quando constatados erros materiais na planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Ao final manifesta-se, preliminarmente, pela intimação da Procuradoria para se manifestar sobre os novos cálculos, e no mérito, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, mantidos os índices de juros e correção monetária, sejam retificados os cálculos, fazendo-se as ressalvas que sugere às fls. 1581. A ASAMP novamente peticiona nos autos, impugnando as manifestações apresentadas pelo Estado e Ministério Público, ponderando, essencialmente, os mesmos fatos e razões já expostos anteriormente. Inova apenas com a informação de que o valor do débito já foi incluído no orçamento de 2009, com previsão de pagamento em fevereiro daquele ano, e com o reconhecimento de que houve erro material nos cálculos referentes às servidoras Luzenir Borges dos Santos e Mara Neli, razão pela qual solicita 10 (dez) dias para apresentar os cálculos pertinentes. É o que interessa relatar. Decido. Deste breve relato, constata-se que, apesar das inúmeras intervenções das partes, os pontos controvertidos nos autos se resumem: na legitimidade do Estado em compor a presente relação, na intimação da Procuradoria-Geral de Justiça sobre os novos cálculos, e, quanto aos possíveis erros na elaboração dos novos cálculos. Destacados tais pontos, passo a análise esmiuçada de cada um deles. I – DA LEGITIMIDADE DO ESTADO Conforme relatado, o Estado do Tocantins, juntamente com a Procuradoria-Geral de Justiça, foi intimado, nos termos do despacho às fls. 1449/1450, a pagar a importância de R\$ 4.894.829,42 (quatro milhões oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), aos servidores administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, em razão de decisão no Mandado de Segurança nº 1751/95. Ocorre que os requerentes alegam não ter o Estado do Tocantins legitimidade para manifestar-se nos autos, conforme decisão nos Embargos à Execução 1501 (fls. 39-44). Da análise perfunctória da mencionada decisão, vislumbro serem pertinentes as alegações dos requerentes, haja vista que o eminente Desembargador Relator ao decidir não acolheu os embargos opostos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, onde o Estado do Tocantins alegava a nulidade de todo o processado, já que não lhe tinha sido dada oportunidade para promover sua defesa na ação mandamental, e requeria a improcedência da execução e a extinção do feito. Oportuno destacar os termos em que o Relator finalizou sua decisão: "Ressalta-se que a autonomia financeira assegurada constitucionalmente importa em plena liberdade para a formulação da proposta orçamentária pelo Ministério Público, sendo defeso a qualquer outro poder suprimir ou remanejar suas dotações orçamentárias. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público lhe assegura autonomia funcional, administrativa e financeira. A necessidade de independência do Ministério Público em relação a outros Poderes do Estado e órgãos da administração pública justifica também a autonomia financeira concedida à instituição. Sem liberdade para decidir sobre o modo de administração de suas finanças não existiria, por certo verdadeira autonomia administrativa. "A autonomia funcional e a autonomia administrativa do MP são consagradas expressamente pela Constituição Federal. Constam do § 2º do art. 127 da Constituição Federal de 1988. Já a autonomia financeira vem garantida implicitamente também pela Constituição, não medida em que o § 3º daquele mesmo artigo assegura à Instituição a elaboração de sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias". No presente caso, cabe à Procuradoria Geral de Justiça elaborar seu orçamento, com a inclusão dos valores devidos aos associados da Impetrante, e ao Estado do Tocantins disponibilizar os recursos para pagamento do débito." Assim, conclui-se ser inoportuna a impugnação dos cálculos, haja vista que o Estado do Tocantins sequer foi aceito na relação processual, não cabendo sua manifestação da forma que ocorreu. A bem da verdade, houve equívoco ao se intimar o Estado para pagar, já que, como bem colocado pelo julgador dos embargos à execução, cabe à Procuradoria-Geral de Justiça elaborar seu orçamento, incluindo a verba devida a seus servidores, sendo o Estado responsável apenas por disponibilizar os recursos necessários para a quitação do débito. Além do mais, se o Estado não foi intimado para compor a ação mandamental, vale destacar que inclusive se manteve inerte durante todo o processamento do mandamus, e não foi aceito na relação processual executória, não existe, portanto, justificativa e fundamento para que ele seja parte na relação formada neste precatório. Porém, cabe ressaltar e esclarecer que, embora reconhecido o equívoco em intimar o Estado do Tocantins a pagar o débito desta requisição, por este não figurar como ente devedor na relação, é possível sim sua manifestação, desde que seja como representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Sabe-se que, em que pese a autonomia e independência constitucional dos Poderes Estaduais, e do Ministério Público, quando estes estiverem compondo uma relação processual, deverão ser representados em juízo por um Procurador do Estado. Desta forma, a legitimidade processual da Procuradoria-Geral de Justiça, se faz pela Procuradoria Geral do Estado, que também representa o Estado. II – DA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS Assim como o Estado do Tocantins, o Ministério Público, na condição de custos legis, argui a necessidade de intimação, no caso da Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar sobre os novos cálculos, elaborados em razão do Parecer Cível nº 187/2007, vale ressaltar, da própria Procuradoria, que recomendava a inclusão, no cômputo das diferenças, das demais parcelas integrantes da remuneração global dos servidores. Vasculhando os autos, constata-se que em nenhum momento a Procuradoria-Geral de Justiça, ora Entidade Devedora requerida, manifestou qualquer oposição quanto aos cálculos apresentados neste precatório, salvo, ao emitir supra citado Parecer Cível. Nota-se inclusive, que desde a fase executória a mesma vem se mantendo inerte, deixando inclusive, embora regularmente citada, transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos, conforme se extrai também da decisão dos embargos à execução. Não existe a necessidade de intimação para manifestação sobre os cálculos, bastando apenas que a requerida, em sendo intimada para pagamento, entendendo haver erros, ou estar sendo prejudicada, se manifestasse, o que não fez até o momento, subentendendo-se como concordância ao que lhe foi apresentado. III – DOS EQUÍVOCOS NO NOVO CÁLCULO Conforme se extrai do relatório, os cálculos homologados nos autos da Execução de Acórdão nº 1509 foram atualizados, após concordância tácita da exequente, nos termos do Parecer Cível nº 187/2007, que recomendava nova elaboração observando-se : "a) a

remuneração global de cada servidor como base de cálculo das diferenças a ele devidas, de forma a serem incluídas as demais parcelas reflexas incidentes sobre o vencimento, em razão do restabelecimento do Ato da PGJ de 06 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado 364, de 26 de julho de 2004; b) dedução dos valores já adimplidos pela Procuradoria-Geral de Justiça no importe de R\$ 982.649,18 (novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), (...); c) revisão do montante das diferenças devidas aos servidores que sofreram alteração na vida funcional, considerando as informações compiladas pela Folha de Pagamento no Memorando nº 317/2007 de documentos anexos (...). Ao apresentar tais recomendações, a Procuradoria-Geral de Justiça justificou a necessidade de reelaboração dos cálculos por entender que, por força do decism que desconstituiu o Ato que minorou sumariamente os vencimentos dos servidores, os salários foram restabelecidos integralmente, sendo legítimo o pagamento também das verbas reflexas. A inclusão nos cálculos de parcelas que derivam do próprio acolhimento do pedido, consistindo efeitos lógicos da condenação, tais como 13º (décimo terceiro) salário, férias, e inclusive dos valores referentes às evoluções salariais dos servidores, não invocam em erro nos cálculos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1 - Não há excesso na execução e nem violação da coisa julgada pela inclusão nos cálculos de parcelas que decorrem lógica e inevitavelmente do acolhimento do pedido (consecutários), no processo de conhecimento, tais como: 13º salário, abono e ATS. 2 - Além disso essas parcelas estão abrangidas pela expressão "todos os efeitos financeiros" e, por isso mesmo, o seu afastamento importa em negar a própria decisão. 3 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido. (STJ - RESP nº 351789/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002) AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. EVOLUÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente a evolução salarial do empregado, sendo esta aferida com base nos recibos de pagamento ou outra prova idônea, bem como devem ser demonstradas as parcelas e verbas que compõem a base de cálculo. ( TRT-AP-2743/98 AC. TP. Nº 793/99; DJ/MT nº 5.669, 19/05/99 pag. 20). Assim, conforme constata-se da análise do Laudo Técnico Demonstrativo dos Cálculos, agiu acertadamente a Contadoria Judicial (fls. 644/645), ao utilizar a evolução salarial, apresentada pela própria Procuradoria, confrontada com as folhas de pagamentos dos servidores, como base para os novos cálculos, já que a evolução salarial constitui verba reflexa a que os servidores tem direito. Ainda do exame dos novos cálculos, verifica-se que foram observadas todas as ressalvas mencionadas no dito parecer, inclusive sendo deduzidos os valores já pagos pela Procuradoria, conforme atesta a Contadoria Judicial ao apresentar o Laudo Técnico. Porém, diante das alegações do Ministério Público de erros nos cálculos, embora não demonstrando claramente, da constatação de erros materiais, inclusive declarados pela própria exequente, na elaboração dos cálculos das verbas devidas às duas servidoras, e por se tratarem de cálculos extremamente complexos, entendo ser prudente sua reelaboração, prevenindo com isto qualquer prejuízo às partes. IV – CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, após análise aprofundada dos autos, e considerando os argumentos expendidos pelas partes, decido: a) declarar a falta de interesse de agir e ilegitimidade do Estado do Tocantins, para determinar sua exclusão desta relação, com o consequente desentranhamento das peças em que se manifestou; b) determinar a reelaboração dos cálculos, tendo em vista já terem sido constatados e declarados erros materiais, podendo, portanto, existirem outros, observando-se para tanto, o acórdão proferido, o Parecer Cível nº 187/2007 do Ministério Público, e os parâmetros estabelecidos nesta decisão; e, por fim, c) reiterar o despacho de fls. 1449/1450, excluindo o Estado do Tocantins da relação, e alterando o valor devido, para aquele que for apresentado após o cumprimento das determinações supra, ressaltando à Entidade Devedora a necessidade de observância dos prazos ali estipulados, devendo, portanto, quitar o débito apurado até 31/12/2009, evitando com isso, prejuízo às partes. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### PRC 1730

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REQUISITANTE: JUIZZ DE DIREITEO DA COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 627/1998

REQUERENTE: MATEUS COSTA GUIDI

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA FILHO E HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

### LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Daniel Negry – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao despacho de fls 171 dos presentes autos a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores dispostos cálculo às fls. 62 / 65, obedecendo aos parâmetros e comandos fixados na sentença dos presentes às fls. 07/17 e decisão dos embargos às fls. 77/78,

Para a atualização foram aplicados índices de percentuais do INPC/IBGE desde a data da avaliação corrida em 23 de julho de 2001 até 30 de novembro de 2008, conforme determinação expressa na sentença fls. 07/17

Aplicado juros compensatórios de 12,00% (doze por cento) ao ano, a partir da data da ocupação, ocorrido em 10/fevereiro/1998 até 30 de novembro de 2008, conforme determinação expressa na segunda parte dispositiva da sentença às fls 16.

Atendendo decisão de fls. 117, apresento os valores finais divididos em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas sendo o valor total de cada parcela integral da indenização + honorários de R\$ 527.929,10 (quinhentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e dez centavos) divididas em parcelas do requerente (Mateus Costa Guidi) no valor de dos R\$ 408.071,05 (quatrocentos e oito mil setenta e um reais e cinco centavos) cada e as parcelas referentes aos honorários Advocatórios de R\$ 119.858,05 (cento e dezenove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) cada.

### MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	9
---	---	---	---	---	---	---



DATA	VALOR PRINCIPAL DA INDENIZAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO [= 2 x 3]	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	PRINCIPAL + ATUALIZAÇÃO + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 2 + 4 + 6]
jul/2001	R\$ 1.130.097,87	70,89%	R\$ 801.126,38	130,00%	R\$ 2.171.562,16	R\$ 4.102.786,41
<b>VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 4.102.786,41</b>
DATA	VALOR DO DEPOSITO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO 21/12/2000 conf. Fl. 67	VALOR ATUALIZADO			VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO
fev-98	R\$ 28.168,84	78,37%	R\$ 22.075,92			R\$ 22.075,92
<b>VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO DESDE 06/02/1998 ATÉ NOV/2008</b>						<b>R\$ 4.080.710,49</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO ÀS FLS. 73/74 EM 10%</b>						<b>R\$ 408.071,05</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DATA DA AVALIAÇÃO EM 20/07/2001 E VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPOSITADA NO BANCO (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.088.715,03 x 20% = 217.743,01) CONFORME DESTACADO ÀS FLS 64</b>						
DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS ATUALIZADOS + JUROS COMPENSATÓRIOS [= 4 + 6]
23/7/2001	R\$ 217.743,01	70,89%	R\$ 154.358,02	130,00%	R\$ 418.408,44	R\$ 790.509,47
<b>VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE MATEUS COSTA GUIDI</b>						<b>R\$ 4.080.710,49</b>
<b>VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS</b>						<b>R\$ 1.198.580,51</b>
<b>VALOR DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS</b>						<b>R\$ 5.279.291,01</b>
DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DA INDENIZAÇÃO			DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DOS HONORÁRIOS			
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	
1ª	31/dez/2008	R\$ 408.071,05	1ª	31/dez/2008	R\$ 119.858,05	
2ª	31/dez/2009	R\$ 408.071,05	2ª	31/dez/2009	R\$ 119.858,05	
3ª	31/dez/2010	R\$ 408.071,05	3ª	31/dez/2010	R\$ 119.858,05	
4ª	31/dez/2011	R\$ 408.071,05	4ª	31/dez/2011	R\$ 119.858,05	
5ª	31/dez/2012	R\$ 408.071,05	5ª	31/dez/2012	R\$ 119.858,05	
6ª	31/dez/2013	R\$ 408.071,05	6ª	31/dez/2013	R\$ 119.858,05	
7ª	31/dez/2014	R\$ 408.071,05	7ª	31/dez/2014	R\$ 119.858,05	
8ª	31/dez/2015	R\$ 408.071,05	8ª	31/dez/2015	R\$ 119.858,05	
9ª	31/dez/2016	R\$ 408.071,05	9ª	31/dez/2016	R\$ 119.858,05	
10ª	31/dez/2017	R\$ 408.071,05	10ª	31/dez/2017	R\$ 119.858,05	
TOTAL		R\$ 4.080.710,49	TOTAL		R\$ 1.198.580,51	
<b>VALOR DE CADA PARCELA DEVIDA PELO ESTADO DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS</b>						<b>R\$ 527.929,10</b>

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 5.279.291,01 (cinco milhões duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e um centavo), Atualizados até 30 de novembro de 2008.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (17/12/2008).

Valdemar Ferreira da Silva  
Técnico Judiciário  
CRC/TO 2730/O-9  
Mat. 186632

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3135ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h10 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 08/0069761-8

APELAÇÃO CÍVEL 8385/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6944-9/08

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS, Nº 6944-9/08, DA 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: OZELITA SARAIVA FELIX

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: VIVO S/A

ADVOGADO(S): MARCELO TOLEDO E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008

#### PROTOCOLO: 08/0069763-4

APELAÇÃO CÍVEL 8386/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 27773-4/08

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 27773-4/08, 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SERASA - S/A

ADVOGADO(S): SIMONE PERES CHIAVEGATO E OUTRO

APELADO (A): MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADO (A): MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068339-0

#### PROTOCOLO: 08/0069764-2

APELAÇÃO CÍVEL 8387/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 73750-8/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 73750-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR

APELADO (A): CEREALISTA VALE DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO (A): ALDECIMAR SPERANDIO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008

#### PROTOCOLO: 08/0069765-0

APELAÇÃO CÍVEL 8388/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

RECURSO ORIGINÁRIO: 37956-1/08

REFERENTE: (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº37956-1/08 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE (S): JARBAS DE ABREU SILVA E MARIA DE FÁTIMA SOUSA

DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIA DA COMARCA DE GURUPI

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008

#### PROTOCOLO: 08/0069766-9

APELAÇÃO CÍVEL 8389/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

RECURSO ORIGINÁRIO: 41196-1/08

REFERENTE: (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº41196-1/08 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE (S): MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL E ROSAYNE CABRAL CAMPOS

DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

APELADO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUARÁI

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008

#### PROTOCOLO: 08/0069845-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8856/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6073

REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC 6073/06 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

AGRAVADO (A): MARIA DO SOCORRO F. C. DE FREITAS

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 08/0069846-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8857/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6073

REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC - 6073 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

AGRAVADO (A): MARIA DO SOCORRO F. C. DE FREITAS

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 08/0069879-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8858/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99427-4

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 99427-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE (S): RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA

AGRAVADO(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069881-9**

RECLAMAÇÃO 1594/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202/05 - TJ/TO)  
RECLAMANTE: I. DE F. F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA  
ADVOGADO: JULIANO BEZERRA BOOS  
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040275-2  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069882-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8859/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 93935-4  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 93935-4/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO  
AGRAVADO (S): ANÍSIO INÁCIO DOS REIS E ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049766-6  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069885-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8860/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3739/03  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3739/03, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
AGRAVADO (A): ZULMIRA LUIZ DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO (S): JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRAS  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0069886-0**

HABEAS CORPUS 5482/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA  
PACIENTE (S): BRUNO TIAGO GOMES BORGES E JOSÉ DIAS BORGES  
ADVOGADO: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069887-8**

QUEIXA CRIME 1516/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
QUERELANTE: KATIUSCIA DE AGUIAR ALVES  
ADVOGADO (S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
QUERELADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008

**PROTOCOLO: 08/0069955-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 4118/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANTÔNIO FRANCISCO ALMEIDA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO (S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE (S): EDINALDO VALENÇA CAVALCANTI, FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, JOSÉ DE ARIMATÉAS FÉLIX DA SILVA, JOSENILDO PANTALEÃO DA SILVA E MARCONI PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**TURMA RECURSAL****1ª TURMA RECURSAL****Intimações às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1709/08**

Referência: 2008.0007.2706-3  
Impetrante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis e outros  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguatins – TO  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Em atenção à manifestação do Representante do Ministério Público, oficie-se a autoridade coatora para que junte aos autos o "pré-acordo" firmado entre as partes e preste novas informações acerca da atual fase do Processo nº 2008.0007.2706-3 em até 10 dias e após, com estas, abra-se vistas para o Representante do Parquet. (...)." Palmas-TO, 15 de dezembro de 2008

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1733/08 (JECRIMINAL – PALMAS - TO)**

Referência: 2008.0000.3493-9/0  
Natureza: Art. 138 c/c art. 141, II do CPB – Calúnia contra Funcionário Público em razão de suas funções  
Apelante: Eder Barbosa de Sousa  
Advogado(s): Em causa própria  
Recorrido: Fábio Vasconcellos Lang  
Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottano e Outro  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos." Palmas-TO, 15 de dezembro de 2008

**2ª TURMA RECURSAL****Intimações às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1507/08**

Referência: 2007.0008.1548-7(Reparação por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela)  
Impetrante: J.L. Paranaguá – ME (Juarez Lustosa Paranaguá)  
Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel  
Impetrado: Juiz de Direito do 2º JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas- TO.  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

DESPACHO: "Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a manifestação no rosto do presente mandado. Cumpra-se." Palmas, 15 de dezembro de 2008.

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ALMAS****1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS E PARTES**

Ficam as partes e seu advogado intimado do despacho abaixo transcrito:

**PROC. Nº 2008.0010.3206-9 BUSCA E APREENSÃO**

Reqte: Banco do Brasil S/A  
Reqdo: G.G.A.  
Advogado: Marlon Alex Silva Martins OAB-MA 6976

DESPACHO: "Vistos etc., o Banco do Brasil requereu Ação de Busca e Apreensão em desfavor de G.G.A. com fundamento no art. 3º do Dec lei 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da lei. 10.931 de 03/08/2004, combinado com artigo 1361 e seguintes do Código Civil. No caso o proprietário fiduciário anotou na petição inicial que a parte ré é domiciliada na cidade de Almas TO. O que é congruente com o endereço constante do contrato de financiamento (fls 13) todavia alheio a isso, registra-se o aviso de recebimento relativo a constituição em mora (fls 17) que a notificação foi realizada noutro endereço, na cidade de Novo Jardim-TO, alcançando terceiro estranho ao feito. Acerca disso, esclareça o autor em 10 dias sob pena de indeferimento de liminar. Com as providencias a conclusão. Almas, 12/12/2008 Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito em substituição automática

**ANANÁS****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****REF. AÇÃO PENAL Nº 2007.0005.4217-0/0**

Acusado: BRAZ GOMES FERREIRA  
Advogado: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para se manifestar sobre a testemunha não localizada, no prazo de 03 (três) dias, referente aos autos em epigrafe.

**ARAGUAÍNA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0001.2577-2**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109  
Requerido: Queila Ribeiro Barbosa  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão inicialmente proposta junto à 2ª Vara Cível desta e comarca e após remetida a esta vara. Embora o processo devesse ser extinto junto à Vara de origem-2ª Vara Cível – por inexistência da inicial (original do fax não protocolado dentro dos cinco dias legais), entendeu o juízo de remeter para esta vara. Assim, diante da economia processual, extingo o processo sem resolução de mérito, por inexistência da inicial (documento original do fax não protocolado dentro dos cinco dias legais), pois o original protocolado nesta comarca e destruído para 1ª Vr.Cv, foi feito quase um mês após, o que faço amparada no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Provimento: Após o trânsito em julgado, certifique-se a escritania, comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com as cautelas de praxe. Araguaína, 27/11/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

**02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0002.1044-3**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Shinayder Nees do Vale – OAB/GO 22534  
Requerido: Queila Ribeiro Barbosa  
INTIMAÇÃO: para recolher as custas judiciais da locomoção do oficial de justiça.

**03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2008.00061.8782-7**

Requerente: E. C. Anraus Ltda  
Advogado(a): Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO 4217  
Requerido: Inovasys Comércio e Serviços de Informática Ltda  
INTIMAÇÃO: para comparecer em Cartório e apanhar o Edital de Citação, para providência a publicação.

**04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0003.3276-0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Leide Gonçalves Portil  
INTIMAÇÃO: para recolher as custas judiciais da locomoção do oficial de justiça.

**05 – AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2008.0002.6800-0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Fabrício da Cruz – OAB/TO 3350  
Requerido: Warley Rodrigues da Cruz  
INTIMAÇÃO: para recolher as custas judiciais da locomoção do oficial de justiça.

**06 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2008.0009.5450-7**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Marco Antônio de Sousa – OAB/GO 834  
Requerido: Agro Aves Ltda e outros  
INTIMAÇÃO: para recolher as custas judiciais da locomoção do oficial de justiça.

**07 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0010.3326-1**

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado(a): Fernando Marchisini – OAB/TO 2188  
Requerido(a): Gilson Vieira da Silva  
INTIMAÇÃO: DESAPCHO: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: juntar planilha discriminada dos cálculos com a informação dos juros aplicados, valor da multa.... Araguaína, 28/11/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

**08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0010.0332-8**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Marlon Alex Silva Marins – OAB/MA 6976  
Requerido: Deuselindo Gomes de Carvalho  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora. Araguaína, 27/11/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.  
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Xambioá-TO, nascido aos 05/09/1964, filho de Jerônimo Pereira da Silva e Ana Rosa Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 302, caput, c/c art. 298, I, primeira parte, ambos da Lei nº 9.503/97, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 12 de dezembro de 2008. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito

**2ª Vara Criminal**

**DECISÃO**

**AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0005.3772-8**

Reeducando: Leonizard Paz de Sousa

**DECISÃO**

"... Isto posto, com fulcro no artigo 83, inciso V, do Código Penal, indefiro o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando Leonizard Paz de Souza. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 9 de dezembro de 2008. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito"

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 011/2008**

CARTA PRECATÓRIA PARA ATOS EXECUTIVOS  
Processo nº : 2008.0007.5022-7  
Deprecante: Juízo da 21ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo  
Ação de origem: Execução de Título Extrajudicial  
Nº Origem: 583.00.2007.207698-8/000000-000  
Requerente: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Adv. Reqte: Dr. Werner Grau Neto, OAB/SP nº 120.564 e Dr. André Vivan de Souza OAB/SP nº 220.995  
Requerido: MIRANDA E MIRANDA LTDA  
Adv.:

OBJETO: Fica intimado o advogado da requerente do r. despacho: DESPACHO: "Intime-se ao exequente para que se manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 45. Araguaína/TO, 10/12/2008. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico eu, Oficiala de Justiça ao final assinado, deixei de cumprir o presente mandado em virtude do Sr. Clóves Miranda dos Santos não mais residir no endereço indicado. No endereço funciona atualmente a empresa "SEMENTES NOVAS E NUTRIÇÃO ANIMAL" e segundo o proprietário, o Sr. Clóves está morando na cidade Fortaleza dos Nogueiras, há mais ou menos um ano, mas não soube dar maiores detalhes. Certifico ainda que deixei de proceder o arresto em virtude de não ter sido indicado bens e o CRI local não emitir certidão sem o devido pagamento. Sendo assim, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 010/2008**

CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO  
Processo nº : 2008.0010.3984-5  
Deprecante: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.  
Ação de origem: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO  
Nº Origem: 000858/2007  
Requerente: CARLOS EMIR SCANDOLARA FURLANETTO E MARLI FURLANETTO  
Adv. Reqte: CEZAR PAULO LAZZAROTTO  
Requerido: SALVADOR ADELINO AFONSO E ADEMIR DIAS COELHO  
Adv.Reqdo: PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
OBJETO: Fica intimados os advogados para audiência de inquirição de testemunhas , arroladas pela autora, designada para o dia 28/01/2008, às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, sito, à Rua Ademar Vicente Ferreira 1255, centro – ANEXO DO FÓRUM.

**Juizado da Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**ATO INFRACIONAL Nº 2007.0008.4419-3/0**

Requerente: O Ministério Público  
Representado: F.A.S.C.  
ADVOGADO:Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO -OAB/TO-1440-A  
INTIMAÇÃO: DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2009, ÀS 15H:30M.

**COLINAS**

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 015 / 2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO: 2006.00008.9896-1 – REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS JOSE DEABRA  
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR  
REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS PIRES DA COSTA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora, a través de seu procurador, para que dentro do prazo de cinco dias, informe o endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento dos autos Colinas (TO), 03/10/2008. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 014 / 2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO: 2008.0003.2709-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

REQUERENTE: UMIRAY TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADO: HELIO EDUARDO DA SILVA  
REQUERIDO: JOÃO MACHADO  
ADVOGADO: FLAVIANA MAGNA DE SOUSA  
INTIMAÇÃO: "(...) Isto posto, homologo o acordo entabulado pelas partes, para que seja cumprida conforme pactuado, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do C.P.C. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas (TO), 06/11/2008. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito".

**DIANÓPOLIS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte autora, abaixo identificadas, através de sua procuradora, INTIMADA dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 5.945/03**

Ação: Popular

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogada: DRA. LÍLIAN ABI-JAUDI BRANDÃO - OAB/TO nº 1824

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO – SENTENÇA – parte conclusiva: "...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Dianópolis, 30 de outubro de 2008. Fabiano Gonçalves Marques-Juiz de Direito Substituto."

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, INTIMADAS dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2006.0004.2154-5**

Ação: Cautelar de Guarda

Requerente: DALVÂNGELA BISPO DOS SANTOS

Advogado: DR. PAULO SANDOVAL MOREIRA - OAB/TO nº 1.535-B

Requerido: JOÃO NETO LEITE SÃO JOSÉ

INTIMAÇÃO – SENTENÇA – parte conclusiva: "...Ante as razões expostas, verificando que a mãe revela melhores condições de exercer a guarda dos infantes A.M.L. dos S. e J. V. L. dos S., é que, hei por bem julgar procedente o pedido. Lavre-se o respectivo termo. Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Dianópolis, 29 de outubro de 2008. Fabiano Gonçalves Marques-Juiz de Direito Substituto."

**Juizado Especial Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****ACÃO: COBRANÇA**

Autos: 2008.0004.9463-8

Requerente: ARTE PONTO COM LTDA

Requerido: POLIANA DAS VIRGENS OLIVEIRA

SENTENÇA: "Ante ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc. II da lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis-TO, 27 de novembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: EXECUÇÃO**

Autos: 2007.0003.7874-5

Requerente: ELIAS MOREIRA PINHO

Requerido: AGNALDO SAMPAIO

SENTENÇA: "Assim, transcorrido o prazo para a manifestação do demandante, conforme certidão de fls. 25, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 267 III, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte interessada a desentranhar os documentos necessários. Archive-se. P.R.C.I. Dianópolis-TO, 28 de novembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: COBRANÇA**

Autos: 2008.0002.94620

Requerente: ARTE PONTO COM LTDA

Requerido: EDYNAMAR GOMES DE CARVALHO

SENTENÇA: "Ante ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc. II da lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis-TO, 02 de dezembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Autos: 2008.0000.5046-2

Requerente: SÓ MAQUINAS TOCANTINS COMERCIO LTDA

Adv. Dr. Jefferson Póvoa

Requerido: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

Defensora: Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin

DECISÃO: " Assim, ante a impossibilidade do executado quitar o débito, DEFIRO O PEDIO DE ADJUDICAÇÃO feito pelo exequente, como forma de solução para o presente litígio. P.R.C.I. Dianópolis-TO, 10 de dezembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: COBRANÇA**

Autos: 2008.0002.6626-0

Requerente: ARTE PONTO COM LTDA

Requerido: SILVIA PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA: "Ante ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc. II da lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis-TO, 02 de dezembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: COBRANÇA**

Autos: 2008.0002.0914-3

Requerente: ARTE PONTO COM LTDA

Requerido: VALTEONE BATISTA FREIRE

SENTENÇA: "Sendo assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determino seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 02 de dezembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito."

**ACÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Autos: 2008.0005.5147-0

Requerente: NOÉ NUNES RIBEIRO DE SOUSA

Adv. Dra. Edna Dourado Bezerra

Requerido: SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZÔNIA LTDA E LOJA ARAÇA LTDA

Adv. Dr. Jales José Costa Valente

SENTENÇA: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissíveis nesta searea, salvo recurso. P.R.C.I. Dianópolis-TO, 12 de dezembro de 2008. Jocy Gomes de Almeida. Magistrado."

**GURUPI****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**1-ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0009.6878-8**

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado(a): Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB-TO 1982-A

Requerido(a): Arnaldo Oliveira Leão

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandato respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandato. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2008." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

**2-ACÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 4.567/98**

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

Executado(a): Vagner Caetano Duran

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para atualizar a dívida com base no julgamento proferido nos embargos em apenso. Após, informe-se o quantum ao Juízo deprecado. Do retorno dos embargos, dê-se ciência ao executado. Cumpra-se. Gurupi, 31/10/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

**3-ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO- 4.567/98**

Embargante: Mariano Alves Correa

Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535

Embargado(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Rudolf Schaitl OAB-TO 163-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Atendendo à determinação contida no julgamento da apelação interposta nestes autos, determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, proceder à juntada do documento que, segundo o mesmo, comprova o excesso de execução. NO mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial. Intime o autor para emendar a peça de ingresso indicando a parte requerida com sua qualificação, lançando os fatos e fundamentos de seus pleitos, fazendo juntar cópias autênticas da petição inicial da execução, do título censual que lhe é objeto, na íntegra, e do quantum da dívida já paga assim como o valor que corresponda ao seu remanescente. Após o cumprimento das determinações acima ou vencido o prazo concedido, vista ao embargado pelo prazo de 10 dias. Na seqüência, conclua-se. Cumpra-se. Gurupi, 29/10/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

**4-ACÃO: MONITÓRIA – 5033/99**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

Requerido(a): José Gomes Mendonça

Advogado(a): Tatiana Tristão do Couto Mendonça OAB-TO 18988

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Segue ordem de transferência e desbloqueio. Não há como levantar o valor transferido, posto que necessário procedermos à penhora e depósito do valor, após intimar o executado para querendo impugnar no prazo legal. Somente após, será possível o levantamento e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se. Gurupi, 29/10/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito." Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandato de penhora e intimação,

que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**5-AÇÃO: EXECUÇÃO – 4.921/99**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Alberly Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B  
Requerido(a): Agropecuária Boqueirão do Cocal Ltda., João Lisboa da Cruz, Valter Araújo Rodrigues e Vilmar da Cruz Negre.  
Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o peticionário retro para assinar sua peça. Defiro pleito de suspensão de fls. 138, até julgamento do recurso. Intimem-se as partes. Cumprase. Gurupi, 06/11/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

**6-AÇÃO: EXECUÇÃO FORCADA – 3.916/17**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Alberly Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B  
Requerido(a): Agropecuária Boqueirão do Cocal Ltda., João Lisboa da Cruz, Valter Araújo Rodrigues e Vilmar da Cruz Negre.  
Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando os argumentos do autor, mormente por ter a decisão do TJ-TO, o qual se encontra em reanálise junto ao STJ, via de recurso especial, esvaziada a garantia dos autos e por não possuírem os réus outros bens passíveis de penhora, defiro a suspensão destes autos até julgamento do Resp, o que deverá ser noticiado pelo autor. Intimem-se as partes. Gurupi, 29/10/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

**7-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 2008.0005.9262-1**

Requerente: Cia Itauliesing de Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): William Pereira da Silva OAB-TO 3251  
Requerido(a): Maria Socorro da Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Portanto, ante a revelia da requerida julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e torno definitiva a liminar deferida às fls. 23/24 consolidando a posse plena do bem em nome da requerente, assim como condeno a requerida ao pagamento de parcelas vencidas até o momento em que a liminar foi efetivada e as demais penalidades contratuais. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada. Intimem-se o autor. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação dos réus, bastando a publicação do Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 06/11/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

**8-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 2008.0001.7098-0**

Requerente: Cia Itauliesing de Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): Allysson Cristiano Rodrigues da Silva OAB-TO 3.068  
Requerido(a): Neylla Francielli R D Vieira  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Sendo assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto este processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 35v. Revogo a decisão liminar de fls. 25/26. Torno sem efeito o depósito de fls. 32. Oficie-se ao Detran-TO determinando a baixa na restrição averbada sobre o veículo objeto desta ação. Autorizo o desentranhamento requerido mediante cópia e termo nos autos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 09/10/08.(Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**1- AÇÃO –ALVARÁ JUDICIAL – 2008.0006.7355-9**

Requerente(a): Célio Marques de Souza  
Advogado(a): Ricardo Bueno Pare OAB-TO 3.922

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da petição de fls. 49/55, a fim de providenciar o necessário para o pagamento do seguro.

**2- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2.256/93**

Requerente: Televisão Rio Formoso Ltda.  
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53  
Requerido(a): Montenegro Negócios Imobiliários Ltda.  
Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**3- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2.256/93**

Requerente: Televisão Rio Formoso Ltda.  
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53  
Requerido(a): Montenegro Negócios Imobiliários Ltda.  
Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da penhora de fls. 229, sendo que esta intimação não reabre prazo para impugnação, salvo se referente exclusivamente à penhora de fls. 229 e sua formalidade.

**4- AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0008.2581-2**

Requerente: União Ind. e Com de Produtos Metalúrgicos Ltda. - EPP  
Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO 818  
Requerido(a): Centro Educacional Tocantins Ltda  
Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar caso queira, e no prazo legal, sobre os embargos monitorios de fls. 33/41.

**5- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.2828-2**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Júnior César Souto OAB-GO 23.794-A  
Requerido(a): Elite Construções e Instalações Elétricas Ltda e Carlos Henrique Pinheiro da Costa  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 26 verso.

**6- AÇÃO: EXECUÇÃO – 1103/90**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Arlene Ferreira da Cunha Maia OAB-TO 2316  
Requerido(a): José Ranulpho de Souza Santos e Margarida Viana Bezerra Santos  
Advogado(a): José Ranulpho de Souza Santos OAB-TO 373-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento de vistas dos autos pelo prazo requerido bem como para dar andamento ao feito em 10 dias sob pena de extinção.

**7- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0005.7416-1**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B  
Requerido(a): Neronilde Pereira Maia e Louracy Rodrigues Maia  
Advogado(a): Domingos Pereira Maia OAB-TO 129-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento da expedição da carta precatória para averbação das penhoras, se comprovar que as mesmas não foram feitas, tendo em vista que o Tabelião do CRI do município de São Valério já foi notificado para proceder tais averbações. Bem como, fica intimado a parte autora para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, atualizar a dívida.

**8 AÇÃO: EXECUÇÃO – 1.387/91**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B  
Requerido(a): Agropecuária Porto Alegre Ltda. e outros  
Advogado(a): Jucelir Magnano Oliari OAB-TO 1.103

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre a perícia complementar de fls. 378/421.

**9- Ação: Execução contra Devedor Solvente- 2008.0006.7315-0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B  
Requerido(a): Colortins Indústria Comércio de Tintas Ltda., Lairton Gomes Nascimento e Elian Pereira dos Santos.  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**10- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.8041-4**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206  
Requerido(a): Bruno da Costa Sena  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 21 verso.

**11- AÇÃO: DEPÓSITO – 2.704/94**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Milton Costa OAB-TO 34B  
Requerido(a): Mário V Santos & Cia Ltda.  
Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1.530

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da Carta Precatória para a Comarca de Porto Alegre –RS, para providenciar seu preparo e acompanhamento.

**3ª Vara Cível**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 010/08**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

**1. AUTOS NO: 2.877/07**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Requerente: Venância Gomes Neta  
Advogado(a): causa própria  
Requerido: Vaniza Mendes Carvalho e outro  
Advogado(a): Maria Raimunda Dantas Chagas OAB-TO n.º 1.776  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (Dez) dias a apresentar impugnação.

**2- AUTO NO: 2.512/05**

Ação: Cobrança  
Requerente: Ricardo Firmino Alves - ME  
Advogado(a): Reginaldo Ferreira Campos OAB-TO n.º 42  
Requerido: Amarildo Martins Mariano  
Advogado(a): Paulo Saint Martins de Oliveira OAB-TO n.º 1.648  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da designação da audiência de inquirição da testemunha Clarimério Félix, no dia 18/03/2009, às 16:30 horas, na comarca de Ipora-GO, na Vara de Fazendas Públicas e 2ª Cível.

**3- AUTO NO: 2.248/04**

Ação: Cobrança

Requerente: Creuza dos Reis Batista e outros

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO n.º 2929

Requerido: Banco Itaú S/A e outros

Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO n.º 2040

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da designação da data da perícia que será no dia 12 (doze) de janeiro de 2009, às 8:00 horas, na Rua Senador Pedro Ludovico, n.º 507, centro, Gurupi-TO, no escritório de Contabilidade do senhor Carlesso Costa Gomes.

#### **4- AUTO NO: 2008.0001.7987-2/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Juliano Marcos Faciroli

Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO n.º 789

Requerido: Raimundo Pereira (Pereirinha)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: “DESPACHO – intime o autor a indicar bens penhoráveis do devedor em 10 (dez) dias. Gurupi-TO 11/11/2008. Edimar de Paula – Juiz de Direito”.

#### **5- AUTO NO: 2008.0008.5171-6/0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Nelson Risso

Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO n.º 1065

Requerido: João Pereira da Silva e Ivonete Ribeiro Pimenta da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: “DESPACHO – sobre certidão do oficial fls. 21 verso, diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi-TO 27/11/2008. Edimar de Paula – Juiz de Direito”.

#### **6 AUTO NO: 2007.0008.5547-0**

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Juscelir Magnago Oliari

Advogado(a): Odete Miotti Fornari OAB-TO n.º 740

Requerido: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Britto OAB-TO n.º 3.785

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado, sendo o valor de R\$ 14.525,94 (quatorze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-j do CPC.

#### **7 AUTO NO: 2008.0007.1285-6/0**

Ação: Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Lizete Geist Zamboni

Advogado(a): Ronaldo Eurípedes de Souza OAB-TO n.º 1598

Requerido: Ângelo Dexheimer Zamboni

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: “DESPACHO – reitere intimação ao autor para juntar certidão atualizada do imóvel prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento. Gurupi-TO 05/11/2008. Edimar de Paula – Juiz de Direito”.

#### **SENTENÇA**

#### **8 AUTO NO: 2007.0004.0400-2/0**

Ação: Indenização por Dano Moral e Material...

Requerente: Veronice Cardoso dos Santos

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO n.º 504

Requerido: GEAP Fundação de Seguridade Social

Advogado(a): Leoardo Pretto Flores OAB-DF n.º 14.638

INTIMAÇÃO: “SENTENÇA – ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE condeno o requerido GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, a indenizar a autora a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indefiro o pedido de dano material. Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a contar desta data, súmula 362 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas no patamar de 30% em desfavor da autora e 70% em desfavor da requerida; nos honorários advocatícios condeno a autora no valor de 10% sobre o valor da condenação e a requerida em 20% sobre o mesmo valor. Incide no caso a compensação estipulada na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 09 de dezembro de 2008. Edimar de Paula – Juiz de Direito”.

### **Juizado Especial Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1379-0**

Autos n.º : 10.926/08

Ação : COBRANÇA

Requerente : PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES

Advogada: PAMELA M. S. NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO

Requerido : BANCO DO AMAZÔNIA

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 DE JANEIRO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1363-3**

Autos n.º : 10.921/08

Ação : DECLARATÓRIA DE INDEBITO C/C RESTITUIÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR

Reclamante: FRANCISCO CARLOS SILVA RAMOS

Advogado: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO PAIVA

Reclamado : CREDICARD S/A

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 DE JANEIRO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-la da DECISÃO de fls. 38:

“...Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor para prova dos fatos aduzidos na peça exordial. No tocante ao dano moral, deve ser provado ou demonstrado pelo autor. Gurupi, 11/12/2008. Silas Bonifácio Pereira – Juiz de Direito em substituição automática”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1368-4**

Autos n.º : 10.906/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Primeiro Reclamante: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Segunda Reclamante: BEATRIZ ARAÚJO MARTINS

Advogada: FERNANDA RORIZ G. WIMMER

Reclamado : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE JANEIRO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1385-4**

Autos n.º : 10.923/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante: MARIA JOSÉ DE SOUZA DA SILVA

Advogado: MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO

Reclamado : JORGE ANTONIO DE MORAIS

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 20 DE JANEIRO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1387-0**

Autos n.º : 10.932/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Reclamante: SEBASTIANA PINTO DA SILVA

Advogado: LUÍS CLÁUDIO BARBOSA

Reclamado : BANCO BMG S/A

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 DE JANEIRO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação.

## **MIRACEMA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados das audiências abaixo relacionados: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

#### **AUTOS Nº 4803/2008 (2008.0008.3387-4)**

Ação: Divórcio

Requerente: Aibes Maciel de Sousa

Advogada: Ana Rosa Teixeira Andrade

Requerida: Sandra Fernandes Nunes

INTIMAÇÃO: para compareça audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”. “R e A . Designo audiência de conciliação para o dia 10/2/2009 às 17:00.Cite-se e intime-se a requerida, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. Intimem-se. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Miracema do Tocantins, em 20 de outubro de 2008. (a)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº 4628/08 (2008.0002.6515-9)**

Ação: Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: Eva Pereira Maranhão Silva

Advogada: José Ribeiro dos Santos

Requerida: Juízo da Vara Cível da Comarca de Miracema-TO

INTIMAÇÃO: para compareça audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10 fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”. Despacho: Redesigno audiência de Justificação para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se conforme o despacho de fls. 17. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público.Intimem-se. Miracema do Tocantins, 16 de outubro de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - juiz de Direito”.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO 30(TRINTA) DIAS**

#### **AUTOS Nº 4723/08 (2008.0006.4634-9)**

Ação: Separação

Requerente: Raimundo Rodrigues da Silva

Requerida: Geraldina Ribeiro de Sousa Silva

FINALIDADE: proceda-se a CITAÇÃO da Sra. GERALDINA RIBEIRO DE SOUSA SILVA brasileira, casada, natural de Miracema-TO, filha de Maria de Sousa Rodrigues, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 11 de FEVERREIRO de 2009 a às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhada de advogado e testemunhas, ADVERTINDO-A de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO:“ Hoje em razão do acúmulo de serviço. R e A. Defiro os benefícios de assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida, via Edital com prazo de 30 dias, advertindo-a de

que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-à desta audiência. Intimem-se. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Miracema do Tocantins, 12 de setembro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2008.(16/12/2008), Eu, Glaucyane Pereira Cajueiro, Escrevente, o digitei e subscrevi. Dr. Marcelo Rodrigues de Ataiades Juiz de Direito (respondendo)

## NOVO ACORDO

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 047/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 232/2006.  
NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
REQUERENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO – S/A

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. ANTÔNIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO., nº 2442, da r. sentença judicial, de fls. 37/38 a seguir transcrita: "(...)Pois tais razões, decido JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE para ARBITRAR, a título de DANOS MORAIS a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC., artigo 269, inciso I). Juros de mora a contar da data do fato e correção monetária a contar desta data. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do advogado da parte autora, desde, desde já fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) – CPC, artigo 20, § 3º, alínea 'c'. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 27 de novembro de 2008. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 038/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2007.0003.5690-3  
NATUREZA DA AÇÃO: PENSÃO POR MORTE  
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Drª. RITA CAROLINA DE SOUZA, OAB/TO, nº 3259, do r. despacho judicial, de fls. 28, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 04 dias do mês de dezembro de 2008.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 046/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2008.0006.9054-2/0.  
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – S/A  
REQUERIDO: FLÁVIO HONÓRIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seus advogados, Drs. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO., nº 4.110-A e WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES – OAB/GO., nº 20.113, da r. sentença judicial, de fls. 43 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Há pedido de desistência formulado pela parte autora (petição à fl. 34). Observo que o requerido optou pela entrega do bem. (fl. 36). Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 27 de novembro de 2008. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 039/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2007.0003.5697-0  
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA  
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DA SILVA ARRUDA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Drª. RITA CAROLINA DE SOUZA, OAB/TO, nº 3259, do r. despacho judicial, de fls. 67, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 09:30 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 04 dias do mês de dezembro de 2008.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 040/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2007.0005.3720-7  
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA  
REQUERENTE: JUDITE PEREIRA LOPES  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Drª. RITA CAROLINA DE SOUZA, OAB/TO, nº 3259, do r. despacho judicial, de fls. 36, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 09:15 horas. Novo Acordo, 25 de novembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 04 dias do mês de dezembro de 2008.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 046/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2008.0006.9053-4/0.  
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – S/A  
REQUERIDO: FRANCISCO COELHO ANDRADE

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seus advogados, Drs. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO., nº 4.110-A e WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES – OAB/GO., nº 20.113, do r. despacho judicial, de fls. 64 a seguir transcrito: "O requerido arguiu questão preliminar. Vista dos autos ao autor para réplica na forma e prazo do artigo 327, do CPC. Cumpra-se. 27/11/08. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto".

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 038/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2007.0003.5695-4  
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA  
REQUERENTE: ANTÔNIA DIÓGENES NETA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO da autora do feito em epígrafe, na pessoa de sua advogada, Drª. RITA CAROLINA DE SOUZA, OAB/TO, nº 3259, do r. despacho judicial, de fls. 59, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 09:15 horas. Novo Acordo, 10 de dezembro de 2008 – Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 04 dias do mês de dezembro de 2008.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 046/2008

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº. 2008.0006.9053-4/0.  
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – S/A  
REQUERIDO: FRANCISCO COELHO ANDRADE

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, na pessoa de seus advogados, Drs. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO., nº 4.110-A e WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES – OAB/GO., nº 20.113, do r. despacho judicial, de fls. 624 a seguir transcrito: "O requerido arguiu questão preliminar. Vista dos autos ao autor para réplica na forma e prazo do artigo 327, do CPC. Cumpra-se. 27/11/08. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto". Fórum "Rio do Sono", Comarca de Novo Acordo, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 94/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.4665-7/0

Requerente: Roberto Carlos Barbosa de Oliveira e Cirley Gomes Reis  
Advogado: Sony Vilela Costa – OAB/TO 1714 / Edmar Teixeira de Paula – OAB/TO 1552-A/ Edimar Teixeira de Paula Júnior – OAB/TO 2043-A  
Requerido: Kuniko Nagatani Sato  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O não pagamento no prazo legal implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto."

#### 02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.6277-5/0

Requerente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogado: Altamiro Alves Carvalho – OAB/TO 2790 / Márcio Rocha - OAB/GO 16.550 / Renata S. Borges Branquinho – OAB/GO 21  
143  
Requerido: Ronaldo Viana Costa  
Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...redesigna-se a presente audiência para o dia 14 de janeiro de 2009 para as 15 horas e 30 minutos, cuja intimação do representante jurídico da autora poderá ser feita consoante substabelecimento de fl. 16...Palmas 10 de dezembro de 2009..."

#### 03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0007.9607-3/0

Requerente: Rosa Maria Pagio Nogueira e Antônio Sérgio Nogueira  
Advogado: Leocádia da Silva Alexandre – OAB/MG 58.657  
Requerido: Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda e Belmiro Gregório dos Santos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, RECEBO A INICIAL. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, a princípio. Converto o rito procedimental para o especial de reintegração de posse, que a partir da contestação, passa a seguir o rito ordinário, consoante previsão do art. 931 do CPC. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já salientados, até posterior decisão deste órgão judicial. Citem-se os requeridos para oferecerem, caso optem, defesa escrita, tal como previsto no art. 938 do mesmo diploma legal, no prazo de 5 dias. Como medida de proteção e segurança do direito pleiteado, com fulcro no art. 461, parágrafo 3º c/c 461-A, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, nomeio como depositário legal dos bens os requeridos, que deverão ser admoestados de que deverão preservar a integridade dos

bens e não poderão removê-los desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderão utilizá-los para quaisquer fins e deverão guardá-los em local seguro, sob as penas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

**04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.3673-0/0**

Requerente: Humberto Alencar Tormim Borges

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Eduardo Godinho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Diante do exposto, recebo a inicial. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, a princípio. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE pelos motivos já aduzidos, para a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se na inicial, o que faço amparado no artigo 273 do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante público (depositário público) — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem, não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, E não poderá utilizá-lo para qualquer fim, devendo guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Quando do cumprimento do mandado, os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, do CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Não há necessidade de propositura de ação principal, devido a cautelar ser satisfativa. Executada a medida liminar, CITEM-SE os requeridos, na forma da lei, para, em 15 dias, querendo, contestar. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.” NOVO DESPACHO: “1. Até as respostas dos requeridos ocorrerem, deve o bem permanecer em depósito público. 2. Oficie-se ao 1º BPM, c/ o fim de verificar a possibilidade de guarda do veículo em local coberto. Palmas, 16 de dezembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

**05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.4795-3/0**

Requerente: Múcio Nascimento dos Santos

Advogado: Ademilson F. Costa – OAB/TO 1767

Requerido: Raimundo Dias Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Diante do exposto, RECEBO A INICIAL. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, a princípio. Deve o autor corrigir na inicial o nome do requerente, sob pena de extinção posterior do processo. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para que o DETRANTO se abstenha de lançar os pontos na CNH do requerente, após fevereiro de 2003, referente ao veículo descrito na inicial, ou, se for o caso, que se suspenda os pontos já lançados, até posterior decisão deste órgão judicial. Recebo a presente ação pelo rito sumário, visto que o valor da causa é abaixo de 60 salários mínimos, com fulcro no artigo 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 14/01/2009, às 16:00 horas, na forma do art. 125, inciso IV, do CPC. Cite-se o requerido, com as cautelas de estilo. A partir da juntada da citação aos autos, o requerido terá o prazo de 10 dias úteis para dizer se renuncia à prescrição da pretensão do requerente quanto à cobrança de dívidas líquidas constantes do instrumento particular de compra e venda realizado entre as partes, verbalmente. Caso não haja acordo, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2009, às 16:30 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, intime-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Como medida de proteção e segurança do direito pleiteado, com fulcro no art. 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, oficie-se ao DETRANTO, no município de Palmas, requisitando que se abstenha de lançar os pontos na CNH do requerente, após a data de fevereiro de 2007, referente ao veículo descrito na inicial, ou, se for o caso, que se suspenda os pontos já lançados, até posterior decisão deste órgão judicial. Oficie-se à Polícia Militar com o fim de fiscalizar o condutor e o veículo descrito, quando em movimento ou estacionado em via pública, já aparentemente se encontra violando regras do Código de Trânsito Brasileiro. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

**06 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2008.0010.6352-2/0**

Requerente: Jenário dos Santos

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291 e outros

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: ““Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o requerido para contestar a demanda, no prazo de 15 dias, por carta c/ A.R., sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 3. Postergo a decisão sobre o pedido da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.”

**5ª Vara Cível**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 539/03**

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: NOGUEIRA COM. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado: MURILO MACEDO LOBO

Requerido: JOSE WANDOYR DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 05 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 1020/03**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: LANNA MARIA NUNES SARAIVA

Advogado: MURILO DOS SANTOS FARAH

Requerido: NARLAN RODRIGUES NUNES E OUTRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista a devolução da carta de intimação às fls. 24, sem o seu devido cumprimento, intime-se a autora, via procurador legalmente habilitado, para que diga, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento da lide. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 2004.3860-5**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

Advogado: ERIK RICARDSON FARIA E SOUSA

Requerido: RUY BUCAR E VITAMA PEREIRA LUZ GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) No caso em questão, a parte requerente pleiteou, em petição datada de 16/05/2008, a extinção do presente feito em razão de ter sido realizado pagamento da dívida extrajudicialmente. Sendo assim, via de consequência, nos termos do artigo 269, III, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 11 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0492-0**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: VALE E VALE LTDA

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: ORMINDA LIDIA DE MORAIS LEITE

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 26/05/2009, às 17:20 h. Reservando-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente a lide. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2005.0991-3**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO

Requerido: ISAU CARDOSO LEITE

Advogado: MARIA DO CARMO COTA

INTIMAÇÃO: “(...) O réu, citado, purgou a mora do valor creditado, conforme fls. 32, não tendo o autor apresentado qualquer objeção. Eis o relatório, em síntese. Passo a decidir. Diante da purgação da mora, o processo perdeu o seu objeto, razão porque o julgo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 2005.2.6127-2**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: DAYBSON DIAS DE SOUSA E OUTRO

Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO

Requerido: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMALHO

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

INTIMAÇÃO: “O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. O recorrido, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis. Encaminhem-se os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”.

**AUTOS Nº 2005.2.6385-2**

Ação: DEPOSITO

Requerente: HSBC BANK DO BRASIL S/A

Advogado: RUBENS DÁRIO LIMA CAMARA

Requerido: EDNA LICORINA FARIA

Advogado: RONNIE QUEIROZ SOUZA

INTIMAÇÃO: “(...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2006.4.5504-0**

Ação: RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Requerente: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE-ME

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: KUNIKO NAGATANI SATO E OUTROS

Advogado: DOUGLAS LEONARDO E DIRCEU SATO

INTIMAÇÃO: Ao advogada da autora para indicar o endereço da requerida Kuniko Nagatani Sato, no prazo legal.

**AUTOS Nº 2007.4589-4**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: FABRICIO GOMES

Requerido: CLEONICE PEREIRA ARAÚJO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 02 de dezembro de 2008. ass. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em substituição”

**AUTOS Nº 2007.1.2364-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO



Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Advogado: MARIA LUCIA GOMES  
 Requerido: TATIANE MARIA DE CASTRO SILVA BARBOSA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) O pedido é despicendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já esta assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 18), que já coloca como impossível a transferência do prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Em razão do exposto, indefiro a postulação supra. Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2007.3.3171-5**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: JOSÉ SANTANA NETO E OUTRA  
 Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA  
 Requerido: ADEMAR MACHADO PERES E OUTRA  
 Advogado: FRANCISCO SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, não será possível a realização da audiência designada em face da ausência do MM. Juiz de Direito-Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, e , por esta razão fica a mesma REMARCADA para o dia 06/03/2009, as 16:00 horas. Fica desde logo INTIMADOS da remarcação o Requerido ADEMAR MACHADO PERES e o procurador dos Requeridos Dr. Francisco Jose S. Borges. Nada mais me cumpria constar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 09 de dezembro de 2008.ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial"

**AUTOS Nº 2007.3.0640-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: FABRICIO GOMES  
 Requerido: ADARION MARTINS DE ALMEIDA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem julgamento de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2007.5.0088-5**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS  
 Requerente: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: : "Por medida de economia e celeridade processuais, passo a examinar ambos os recursos interpostos. Pelo autor: O recurso é próprio e tempestivo. Sendo o autor beneficiário da gratuidade processual, desnecessário o preparo. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A empresa requerida/recorrida apresentou contra-razões as fls. 139/144. Pela requerida: O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo o recurso, tal qual o interposto pelo autor, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contra-razões apresentadas às fls. 145/148. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio ao Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2007.5.1302-2**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: VANILSON DE CASTRO NOGUEIRA  
 Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

INTIMAÇÃO: " (...) Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do Recurso de Apelação de fls. 122/131, e por conseguinte, julgo extinto o Recurso de Apelação, o que faço com fulcro no art. 501, do Código de Processo Civil. Palmas, 05 de dezembro de 2008. ass. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em substituição"

**AUTOS Nº 2007.7.6671-0**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO  
 Requerente: MARIA LAURA SPRICIGO  
 Advogado: CARLOS VIECZOREK  
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 132/135). Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2007.8.6748-7**

Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO  
 Advogado: ANA COROLINA FIOD DA SILVEIRA, MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 125/138). Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2007.9.3035-9**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO  
 Requerente: GIROBIKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA  
 Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA  
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão da dedetização no Fórum Marques São João da Palmas que ocorrerá no dia 19/12, não haverá expediente forense e por este motivo, REMARCO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 27 DE MARÇO DE 2009, às 14:30 horas. Nada mais cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 05 de dezembro de 2008. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial.

**AUTOS Nº 2007.10.8990-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: BANCO ABNO AMRO REAL S/A  
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO  
 Requerido: WERKY SILVA NOLETO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Diante da purgação da mora, julgo extinto processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já, fixo em R\$ 500,00, valores cuja cobrança ficará suspensa, nos termos que dispõe a Lei 1050/50, tendo em vista o pedido de gratuidade processual solicitado pelo requerido, o qual entendo por bem deferir. Autorizo o levantamento pelo autor da quantia depositada em juízo. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2007.10.4735-1**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS  
 Requerente: JOSEANY MORAES DOS SANTOS  
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA  
 Requerido: UNIMED  
 Advogado: ADONIS KOOP

INTIMAÇÃO: Ao advogado da autora para providenciar a retirada o encaminhamento da Carta Precatória à Comarca de Salvador-BA.

**AUTOS Nº 2008.2888-2**

Ação: DEPOSITO  
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: FABRICIO GOMES  
 Requerido: DANIEL SOUSA NASCIMENTO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem julgamento de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 03 de dezembro de 2008. ass. Pedro Nelson de Miranda Coutinho -Juiz de Direito em substituição"

**AUTOS Nº 2008.1.6625-8**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 Requerido: CREUSA TEIXEIRA ARANTES  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Tendo em vista as partes serem capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serasa e ao SPC, a fim de que retire, imediatamente, o nome da requerida dos seus cadastros restritivos, decorrente da relação posta na inicial. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenha sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Após, as formalidades legais, arquivem-se. PRI. Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2008.9253-0**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
 Requerente: SAMUEL VILELA REIS  
 Advogado: RODRIGO BEIRIGO DE SOUZA  
 Requerido: ALIRIO DE SOUSA LIMA  
 Advogado: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "(...) Considerando-se de que não há controvérsias, em razão da exceção de incompetência, referente aos autos em apenso (nº 2007.00009.9416-0/0), reconheço o foro competente a Comarca de Paraíso, regra esculpida no artigo 94 "caput" do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedentes as razões expandidas pelo excipiente. Reconheço a incompetência deste juízo para processar o presente feito,e , conseqüência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum da Comarca de Paraíso-TO. Transcorrido o recursal, remetam-se os autos àquele juízo, com homenagens de estilo, procedendo-se às baixas, anotações de praxe. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia--Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2008.1.9564-9**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 Requerente: LIETHEN DE LIMA PRIMO  
 Advogado: RUBENS DÁRIO LIMA CAMARA  
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, não será possível a realização da audiência designada em face da ausência do MM. Juiz de Direito-Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, e , por esta razão fica a mesma REMARCADA para o dia 21/05/2009, as 14:00 horas. Nada mais me cumpria constar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 09 de dezembro de 2008.ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial"

**AUTOS Nº 2008.1.9770-6**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: HAIKA M AMARAL BRITO  
 Requerido: LORENA CRISTINA AGUIAR PADUA  
 Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.2.3855-0**

Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: MARIO WELDES DE MIRANDA SOUZA  
 Advogado: JOSE ATILA DE SOUSA PÓVOA  
 Requerido: GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
 Advogado: CAROLINE TAVARES DOS REIS

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias.sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.3.6101-8**

Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
 Requerente: ADEMAR LOPES PROENÇA  
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA  
 Requerido: JESIEL SILVA BARROS  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem julgamento de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 11 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia -Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.4.1463-4**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: EDUARDOS MORAIS COSTA-ME  
 Advogado: JANAY GARCIA  
 Requerido: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD  
 Advogado: AMAURY SOARES MARQUES JR.

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 163/171). Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS N° 2008.5.2351-4**

Ação: MONITÓRIA  
 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO  
 Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO  
 Requerido: FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Na presente decisão foram observados as regras de transição previstas no art. 2.028 e o prazo prescricional da ação monitoria com base no art. 206, § 5º, I do Novo Código Civil, contados a partir da vigência do novo código (11.01.2003) que expirava o prazo prescricional da monitoria no dia 11.01.2008, sendo somente interposta a presente demanda em 02.06.2008. Por tais fundamentos, encontrou-se expirado o prazo da propositura da presente ação monitoria. Sendo assim, com escora no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo a presente decisão incólume. Passo ao exame do juízo de admissibilidade. O recurso é próprio e tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita, razão porque desnecessário o preparo recursal. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isso Posto, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Palmas, 08 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS N° 2008.6.5733-2**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS  
 Requerente: NEUDILENE RODRIGUES NORONHA  
 Advogado: MARCELO SARES OLIVEIRA  
 Requerido: LOSANGO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O presente feito foi extinto prematuramente em razão da litispendência com os autos nº 2008.0003.8829-3/0 na qual apresenta a mesma cuasa de pedir da demanda em epígrafe. Nessa esteira, com fulcro no art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito. Impede salientar o pedido de intimação da parte contrária entende despiçando, em razão da aplicação, in casu, do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, mantenho a presente decisão incólume. Passo ao exame do juízo de admissibilidade. O recurso é próprio e tempestivo. A autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual desnecessário o preparo recursal. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isso Posto, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Palmas, 11 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

**AUTOS N° 2008.7.0891-3**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO  
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES  
 Requerido: MARCOS ANDRADE FARIAS  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado legalmente habilitado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor, bem como a juntada do documento comprobatório da efetiva entrega da notificação de mora do endereço do requerido, tudo no prazo de 30 dias, a fim de dar o regular andamento no processo, todavia o autor deixou que escoasse o prazo assinado, sem providencia (certidão de fls. 19, verso). Em consequencia disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.7.2161-8**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO- DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS  
 Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
 Requerido: IRSOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
 Advogado: LEANDRO PORTELA CLAUDIO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Pelo teor da petição de fls. 99, depreende-se textualmente que o requerido reconhece a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do processo dar-se-á com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 11 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia -Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.7.3375-6**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: MARIA DE SOUZA MORAIS E OUTRO  
 Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES  
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado: NILTON VALIM LODI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, não será possível a realização da audiência de conciliação designada em face da ausência do MM. Juiz de Direito-Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, e, por esta razão fica a mesma REMARCADA para o dia 18/12/2008, às 16:30 horas. Nada mais me cumpria constar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 09 de dezembro de 2008.ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial"

**AUTOS N° 2008.7.4061-2**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: JOVALINO ALVES CARDOSO  
 Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO  
 Requerido: -----  
 Advogado: -----

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor através do seu advogado legalmente habilitado para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Não sendo atendida a deliberação supra, intime-se o autor pessoalmente para nos termos do art. 267, § 1º do CPC dizer, no prazo fatal e improrrogável de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.7.9528-0**

Ação: MONITÓRIA  
 Requerente: J COELHO MODESTO E CIA LTDA  
 Advogado: MILLER FERREIRA MENEZES  
 Requerido: CENTRO EDUCACIONAL DE INFORMÁTICA PROFISSIONALIZANTE DO TOCANTINS LTDA  
 Advogado: OSWALDO PENNA JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil tratando de interesses privados, entabularam um acordo, postulando a extinção do feito, com resolução de mérito, DECLARO extinto, com base art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de substituição dos documentos originais anexados. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS N° 2008.8.1501-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA  
 Requerido: ERNANDES TAVARES RIBEIRO  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação" (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado legalmente habilitado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor (prazo de 10 dias), bem como comprovar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (prazo de 30 dias), a fim de dar o regular andamento no processo, todavia deixou que escoassem os prazos assinalados, sem providencia (certidão de fls. 16). Em consequência disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

**AUTOS Nº 2008.8.1504-3**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

Requerido: DAILZA RODRIGUES CARVALHO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor (prazo de 10 dias), bem como providenciar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (prazo de 30 dias), a fim de dar o regular andamento no processo, todavia deixou que escoasse o prazo assinalado, sem providencia (certidão de fls. 18). Em consequência disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.8.1508-6**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

Requerido: DALTIMAR RIBEIRO LIMA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor (prazo de 10 dias), bem como providenciar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (prazo de 30 dias), a fim de dar o regular andamento no processo, todavia deixou que escoasse o prazo assinalado, sem providencia (certidão de fls. 19). Em consequência disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.8.1510-8**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

Requerido: MARIA MARLY DA SILVA RABELO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor (prazo de 10 dias), bem como providenciar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (prazo de 30 dias), a fim de dar o regular andamento no processo, todavia deixou que escoasse o prazo assinalado, sem providencia (certidão de fls. 18). Em consequência disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.8.1514-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

Requerido: EVANDRO SOUSA GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). A parte interessada foi intimada, através do seu advogado, a providenciar a juntada dos atos constitutivos do Banco autor (prazo de 10 dias), bem como providenciar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (prazo de 30 dias), a fim de dar o regular andamento no processo, todavia deixou que escoasse o prazo assinalado, sem providencia (certidão de fls. 18). Em consequência disso, indefiro a petição inicial com fulcro no arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI todos do CPC, ficando, via de consequência, extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.8.1601-5**

Ação: REQUERIMENTO

Requerente: ROGERIO RAMOS DA SILVA

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). Em face do cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 85/86) julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos acostado à inicial desde que substituídos por cópias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 10 de agosto de 2007. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.8.5933-4**

Ação: MONTIÓRIA

Requerente: TONNI LINCE DUARES VIEIRA

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Requerido: JOSE MARCELO DE MENDONÇA SEVERO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Mantenho incólume a decisão de fls. 11. Palmas, 11 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**AUTOS Nº 2008.9.1117-4**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BRADESCO ADMINSTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

Requerido: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Dispensável o relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória. “As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc) dispensa inclusive a fundamentação” (RT 616/57 E RT 621/821). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serasa e ao SPC, a fim de que retire, imediatamente, o nome do requerido dos seus cadastros restritivos, decorrente da relação posta na inicial. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenha sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranham-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessados mediante recibo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 10 de dezembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito”

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2008.0008.9103-3 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Iriveudo Frota Veras Júnior – Réu Preso.

Advogado do acusado: Dr. Maurício Haefner OAB/TO 3.245.

Intimação: Para no prazo de lei apresentar as Razões do Recurso de Apelação.

**AUTOS: 2007.0008.2321-8 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Ercio Xavier Leão Junior e outro.

Advogado do acusado: Dr. Bolivar Camelo OAB/TO 210-B.

Intimação: Para no prazo de lei apresentar as Alegações Finais

**4ª Vara Criminal****EDITAL****AUTOS Nº 2008.0005.3945-3**

Réus: SHERLYSTON DE SOUZA XERENTE E EVA NARGILA PEREIRA DE SOUZA

Advogados: Dr. Marcelo H. A. Moura – OAB/TO

Ariôstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de decisão, virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da decisão constante dos autos de Representação Criminal nº 2008.0005.3945-3, de fls. 13/14, cujo trecho segue: “...defiro o sequestro da motocicleta Honda C100/Biz, placa MVR 3883, registrada em nome de Sherlyston de Souza Xerente. Autorizo o uso da motocicleta pelo Departamento da Polícia Federal no Estado do Tocantins exclusivamente nas atividades de investigação e repressão ao tráfico de drogas. Determino a expedição de ofício ao Detran para: 1- bloqueio do registro de transferência do veículo; 2- a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO TOCANTINS, com endereço na Avenida Teotônio Segurado, 202 Sul, Conjunto 01, Lote 04, Palmas/TO, CNPJ 00.394.0006-40, ficando esta livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento da referida motocicleta em favor da União. Faculto aos acusados que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem ou requeiram a produção de provas acerca da origem lícita do bem objeto desta decisão. Intimem-se-os via Diário da Justiça, tendo em vista que ambos possuem advogados constituídos. Palmas, 9 de dezembro de 2008. Ariôstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de dezembro de 2008. Eu, Brenton Vieira Crispim, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 86/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 2008.0010.3650-1/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELIETH CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: “ Recebo a inicial. Postergo o pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao oferecimento da peça contestatória. Defiro o pedido de assistência judiciária, tal como formulado na exordial. Cite-se o Município de Palmas para que conteste o presente feito, caso queira, no prazo legal, observadas processuais que possui. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 2008.0003.6494-7/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO

Advogado: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 125/184, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2008.0007.3979-7/0**

Ação: ORDINÁRIA  
Requerente: ADRIANA VENDRAMINI E OUTROS  
Advogado: KARINNE MATOS M. SANTOS  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 215/225, em 10 dias.

**AUTOS Nº 2008.0003.6045-3/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: PAULA MENEZES MASCARENHAS  
Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO  
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: " Desta forma, tem-se que os fundamentos utilizados para o deferimento do pleito liminar não mais encontram-se presentes, motivo pelo qual REVOGO a decisão anteriormente exarada (fls.172/174).(...) Palmas – TO, 15 de dezembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 2008.0010.6413-0/0**

Ação: ANULATÓRIA  
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLORO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: " Assim sendo, diante do acima exposto, defiro o provimento liminar pretendido pelo autor, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo da multa aplicada pelo Procon/TO, no processo administrativo de nº 0206-026.573-7, impedindo que o Estado requerido inscreva o débito decorrente da referida multa na dívida ativa do Estado, ou caso já tenha inscrito, que proceda a devida exclusão, tudo mediante apresentação de depósito judicial no valor da multa arbitrada. Primeiramente, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, caucionar o Juízo, apresentado o referido depósito judicial no valor da multa cobrada, cientificando-o, ainda, de que o não cumprimento do determinando acima, tornará imediatamente ineficaz a presente decisão. (...)Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 153/02**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: TELEGOIAS S/A  
Advogado: BERNARDETE DE LOURDES RESENDE  
Impetrado: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: " Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de dezembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**AUTOS Nº 2008.0010.3711-7/0**

Ação: COBRANÇA  
Requerente: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
Advogado: ADRIANO GUINZELLI  
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECISÃO: " Recebo a inicial. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, bem como para apresentar resposta no prazo legal, constando no mandado as advertências de praxe. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº : 2004.4402-8**

Ação FALÊNCIA  
Requerente MERCURY MARINE DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA  
Advogada ALICE PASSOS POSSARI – OAB/RJ. 48.613  
Requerida NOBRE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME  
Advogado  
SENTENÇA: Isto posto, encontrando-se insatisfeitos os requisitos legais imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo improcedente o pedido de folhas 02/07, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, como consequência, denegar a falência da empresa NOBRE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 03.759.124/0001-43. Sem condenação de honorários, face ausência de defesa pela empresa ré. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO., 27 de novembro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.1.0615-3**

Ação FALÊNCIA  
Requerente GERDAU S/A  
Advogado GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA – OAB/TO. 1.737  
Requerido OSNY DE OLIVEIRA RANGEL - ME  
Advogado  
DESPACHO: Intime-se a parte autora, para no prazo de quarenta e oito horas, promova o regular andamento processual, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo

267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de dezembro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9936-0**

Ação FALÊNCIA  
Requerente COMÉRCIO DE BORRACHAS ALIANÇA LTDA  
Advogado GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA – OAB/TO. 677-A  
Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
DECISÃO: Ante o exposto, acolho a cota Ministerial, decidindo aplicar a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa falida Honna Construtora Ltda., estabelecendo os efeitos da falência às sócias ALBANETE BARBOSA DA FONSECA e ANA CAROLINA BARBOSA E SILVA, bem como ao ex-sócio JOSÉ HONORATO DA SILVA E SOUZA e ao administrador e representante LUIZ ALBERTO SILVA, para alcançar seus bens particulares. Sendo assim: 1 – Tendo em vista o fato de a massa falida encontrar-se desprovida de síndico, nomeio para exercer o encargo o Doutor Marcelo de Souza Toledo Silva, inscrito na OAB-TO sob o número 2.512-A, com endereço na Quadra 603 Sul, QI-I, Alameda 12, Lote 15º, nesta Capital. Para tanto, expeça-se o competente mandado, cientificando-o da presente nomeação e intimando-o para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas assuma seu encargo, obedecendo ao disposto no artigo 62 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, prestando o devido compromisso legal. 2 – Remeta-se os autos à Contadoria para atualização do débito. 3 – Após, visto que inexistem bens em nome das sócias, do ex-sócio e do gerente da falida, como se extrai dos autos, encaminhe-se ofício ao Banco Central solicitando-lhe informações atinentes à existência de conta corrente, e verificação de possível saldo, em nome das sobreditas sócias, ex-sócio e gerente da empresa falida, e para que em caso afirmativo proceda ao bloqueio da quantia correspondente aos créditos habilitados. Dê-se ciência à Douta Representante Ministerial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de novembro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9940-8**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante BANCO BANDEIRANTES S/A  
Advogado LUCIANO AYRES DA SILVA – OAB/TO. 62  
Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
SENTENÇA Destarte, havendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e inexistindo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, consequentemente, a inclusão – no Quadro Geral de Credores pertinentes à falência de HONNA CONSTRUTORA LTDA. – do crédito equivalente a R\$110.583,22 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), na classe dos quirografários, em favor do BANCO BANDEIRANTES S/A. Sobreleva ressaltar, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de falência, bem como para os autos da habilitação de crédito nº 2005.0000.9941-6, que são referentes ao mesmo crédito. Enfatizo ao final que tratando os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, portanto, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente.

**PROCESSO Nº : 2005.9937-8**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante MAMACOL MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO. 790  
Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que o crédito já foi devidamente habilitado, conforme despacho deste Juízo acostado à folha 46, havendo sido inclusive certificado nos autos de falência constando o valor do crédito. Destarte, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9938-6**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192  
Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
DESPACHO Acolho a cota ministerial. Deverá os presentes autos permanecer suspensos, visto que o crédito da exequente encontra-se habilitado nos autos da falência. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9939-4**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192  
Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
SENTENÇA Destarte, havendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e inexistindo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, consequentemente, a inclusão – no Quadro Geral de Credores pertinentes à falência de HONNA CONSTRUTORA LTDA. – do crédito equivalente a R\$375.002,12 (trezentos e setenta e cinco mil, dois reais e doze centavos), na classe dos quirografários, em favor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Sobreleva ressaltar, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de

falência, bem como para os autos da habilitação de crédito nº 2005.0000.9938-6, que são referentes ao mesmo crédito. Ênfase ao final que tratando os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, portanto, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente.

**PROCESSO Nº : 2005.9941-6****Ação HABILITAÇÃO**

Habilitante BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado LUCIANO AYRES DA SILVA – OAB/TO. 62

Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA

Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

DESPACHO Acolho a cota ministerial. Deverá os presentes autos permanecer suspensos, visto que o crédito da exequente encontra-se habilitado nos autos da falência. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº : 2005.9942-4****Ação HABILITAÇÃO**

Habilitante J. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA – OAB/TO. 606

Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA

Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

SENTENÇA Destarte, havendo sido satisfeitas as exigências delineadas na legislação falimentar, e inexistindo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o feito em relevo, julgo procedente o presente requerimento de habilitação, determinando, conseqüentemente, a inclusão – no Quadro Geral de Credores pertinentes à falência de HONNA CONSTRUTORA LTDA. – do crédito equivalente a R\$3.182,00 (três mil, cento e oitenta e dois reais), e R\$1.038,10 (um mil, trinta e oito reais e dez centavos), na classe dos quirografários, em favor de J. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e JORGE LUIZ EDWARD. Sobreleva ressaltar, que a inclusão do crédito quirografário sob referência dar-se-á desvinculada de qualquer acréscimo, haja vista que na falência não são devidas as despesas efetuadas com a habilitação, juros e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de falência. Ênfase ao final que tratando os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, portanto, decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente.

**PROCESSO Nº : 2005.9943-2****Ação HABILITAÇÃO**

Habilitante HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/GO. 1986

Requerido HONNA CONSTRUTORA LTDA

Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que os mesmos encontram-se com sentença transitada em julgado. Tendo em vista que já foi trasladada cópia da referida sentença para os autos de falência, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: EMILIO MOISÉS RIBEIRO COSTA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Palmeirópolis, nascido a aos 24/02/86, filho de Suelice Ribeiro da Costa, sem pai declarado, sem residência fixa, conforme certificou o Oficial de Justiça, à fl. 143 como incurso na sanção do artigo 155, § 1º e 4ºm=, I e IV, c/c 14, II todos do CPB. Fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença prolatada nos autos nº 007/04 em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado EMILIO MOISÉS RIBEIRO COSTA às fls 126/133. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 16 dia do mês de dezembro de 2008. Eu (Ednilza Alcantara), Escrivã Judicial, o digitei.

**PARAÍSO****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes por seus advogados intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**01 AUTOS N. 2006.0007.0783-0 – INTERDIÇÃO**

Requerente: Everson Gomes de Carvalho

Advogado: dr. Luiz Carlos Cabal – OBA/TO 812

Requerido: Lindomar Gomes carvalho

Despacho: "Designo o dia 12/03/2009, às 16:30 horas, para realização da audiência de Interrogatório do Interditando (art. 1.181, CPC. ... Intimem-se, inclusive o MP. Em 18/11/2008. (a) Aline Marinho Bailão- Juíza substituta".

**02 – PROCESSO N 2005.0002.5501-9 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Arthur Muribeca Lira

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza OAB/TO – 748

Requerido: Airton Sergio Felício

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO 486

Despacho: "Designo audiência de conciliação e/ou coleta de material para o exame de DNA para 26/02/2009, às 15:00 horas. Intime-se, inclusive o MP. Paraíso – TO, 18/11/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta".

**03– PROCESSO N. 2007.0000.3949-5 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Mizia Emiliane Coutinho

Advogada: Drª Evandra Moréia de Souza – OAB/TO 645

Requerido: Flávio Elizário de Souza

Advogado: Dr. Marcos Antonio Neves – OAB/TO 381

Despacho: "Designo a data de 12/03/2009, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação e/ou coleta de material para exame de DNA. Intime-se inclusive o MP. Cumpra-se. Paraíso, 18/11/2008. (a0 Aline Marinho Bailão – Juíza Substituta".

**04 – PROCESSO N. 2007.0000.6908-4 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Marielle Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO 486

Requerido: Neurivan Gomes Barbosa

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira marinho

Despacho: "Designo audiência de conciliação e/ou coleta de material para exame de DNA para 12/03/2009, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso do Tocantins, 12/03/2009, às 15:30 horas. Intime-se, inclusive o MP. Paraíso, 18/11/2008. (a)Aline Marinho Bailão - Juíza substituta".

**05 – PROCESSO N. 2006.0007.0722-8 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Matheus Makayton Alves do Prado

Advogado: Drª Ana Carolina Venâncio – OAB/TO 2779

Requerido: ANTONIO CANDIDO DE SILVA

Advogado: Dr. Jakeline Moraes – OAB/TO-1634

Despacho: "designo o dia 26/02/2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência conciliatória e/ou coleta de material para exame de DNA. Intime-se da audiência, inclusive o MP. Cumpra-se. Paraíso, 24/11/2008. (a)Aline Marinho Bailão – Juíza substituta".

**06 – PROCESSO N. 2006.0003.6241-7 –INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: Maria Lorena da Silva

Advogado: Dr. José Laerte de Almeida – 96-A

Requerido: Menivaldo Pereira da Silva

Advogado: Drª Iara Maria Alencar - OAB/TO -78-B

Despacho: " Designo audiência para coleta de material para exame de DNA para dia 26/02/2009, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso, 18/11/2008. (a)Aline Marinho Bailão – Juíza substituta".

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

Autos nº 2008.0004.9737-8 – Ação de Divorcio Litigioso

Requerente: FERNANDO PINHEIRO ARRUDA

Advogado:Dr Vandeon Batista Pitaluga

Requerido: DULCIMAR NASCIMETO ARRUDA

OBJETO/FINALIDADE: CITAR : Dulcimar Nascimento Arruda, brasileira, casada, natural de Santa Rita, Município de barra do corda – MAS, nascida em 27/07/1962, filha de Raimundo Luciano de Oliveira e Naide Sirqueira Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para que conteste no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

DESPACHO: ".Cite-se por Edital.paraíso, 18/11/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12/12 de 2008.

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas

**1. AUTOS Nº 1.550/03 – "A" - ACÃO: DENÚNCIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: ROSILON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: GERMINO MORETTI – OAB/TO - 385/A

VITIMA: L.E.N.O

TIPIFICAÇÃO: Art. 121 § 2º, incisos II e IV c/c art.29 apud" ambos do CPB

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do acusado INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00hs, oportunidade em que realizar-se-á audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados

**PEDRO AFONSO****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**PROCESSO Nº 2006.0005.3832-9/0**

Ação: Indenização por danos morais, com pedido liminar para exclusão do nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC)

Reclamante - Welsma Bezerra dos Santos

Advogado: Ide Regina de Paula

Reclamadas: Brasil Telecom S/A

Advogada: Dayane Ribeiro Moreira

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Intimação de sentença de fls. 146/152

"(...) Desta forma, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar, a pretensão deduzida, e com base no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, declarando nulos os débitos em nome da Requerente no valor de R\$ 377,14 (trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) inseridos pelas Requeridas e condeno as Reclamadas a pagar a Reclamante indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Codeno ainda, as Reclamadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º e ainda as alíneas 'a', 'b' e 'c', pela natureza e importância da lide, bem como levando-se em conta a qualidade do trabalho realizado pelos profissionais que assistiram o Autor, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada. Ressalte-se que o ônus da sucumbência somente ocorrerá na hipótese de recurso. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pedro Afonso, 04 de dezembro de 2008. ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

## PEIXE

### 2ª Vara de Família e Sucessões

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/2008**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica a Autora, através de seu procurador, intimada dos atos processuais que segue:

**AUTOS Nº 2008.0001.7749-7/0-RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**

REQUERENTE: F. R. DA C.

ADVOGADOS: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB/TO 3652-A E DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA – OAB/TO 3513

REQUERIDOS: V. P. S. E OUTROS

ADVOGADA: DRª. MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES – OAB/TO 810

REQUERIDO: N.P.S.

ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO-436-A

INTIMAÇÃO: Fica a Autora intimada para efetuar o pagamento do Cálculo de Locomoção de fls. 122, no valor de R\$224,00(duzentos e vinte e quatro reais), para cumprimento do Mandado de Intimação de Testemunhas.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais que segue:

**AUTOS Nº 2007.0005.1431-2/0-REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTES: AUGUSTO DE CARLI E OLMA TEREZINHA PICOLOTTO DE CARLI

ADVOGADOS: DR. NADIN EL HAGE - OAB/TO 19 B

DRª. JANEILMA DOS SANTOS LUZ – OAB/TO nº 3822

REQUERIDOS: RAIMUNDO PINTO DE CERQUEIRA,

ADELINO PINTO DE CERQUEIRA e Outro

ADVOGADA: DRª. VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB/TO nº 2052

INTIMAÇÃO: 1) - Ficam os AUTORES intimados para efetuar o pagamento dos Cálculos de Locomoção, no valor de R\$720,00(setecentos e vinte reais), para cumprimento dos Mandados de Intimação de Testemunhas e Depoimento pessoal do Requerido. 2) - Ficam também os REQUERIDOS intimados para pagar a importância de R\$240,00(duzentos e quarenta reais), para cumprimento do Mandado de Intimação dos Autores/Depoimento pessoal.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2922/2008**

Autor: Ministério Público

Acusado: Valmor de Jesus Ferreira Castro

Vítima: Maria Aparecida de Castro

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana OAB/TO 1710

"...Pois bem. Da análise da preliminar arguida verifica-se que não assiste razão ao acusado, haja vista, o argumento por ele exposto se confunde com a matéria de mérito. Não há nada a ser saneado nesta fase. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2009, às 14h. Intime-se o (a) acusado(a) para comparecer acompanhado(a) de advogado, sendo advertido de que, na falta deste, ser-lhe-á designado(a) defensor Público. Requisite-se. Notifique-se o Ministério Público. Porto Nacional - TO, 15-12-2008. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito."

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara Criminal

**APOSTILA**

INTIMAÇÃO: intimar o acusado CHARLESFRAN PEREIRA DA SILVA PAIVA, brasileiro, casado, frentista, filho de Edmilson Siqueira de Paiva e Terezinha Pereira da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, da r. SENTENÇA a qual restou definitiva a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Cumprirá a pena em regime aberto nos termos do art. 33 § 1º e 2º, todos do CP, porque tecnicamente primário e por entender suficiente a medida, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 43, VI c/c 44 § 4º e 46 do CP.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### GURUPI

#### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDO: GUALBERTO DE SOUZA MARINHO, brasileiro, inscrito(a) no CPF sob o nº177.921.006-00, portador do RG Nº. 758621 SSP, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação de Busca e Apreensão, Autos nº.6.636/37 em que Banco Panamericano S/A move em desfavor de Gualberto de Souza Marinho, bem como para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão(art.285 e 319 do CPC). OBJETO: Busca e Apreensão de um veículo Marca Volkswagen, Modelo Santana GLI 2.0 com 2P, chassi 9BWZZ327TP063948, cor BRANCA, ano/modelo 1996/1997, placa JNT – 9522. Valor da Causa: 14.438,07 (atorze mil quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma de lei. Gurupi – TO, 08 de julho de 2008. Eu Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDO: GRACIELA BARBOSA CIRQUEIRA, brasileira, inscrito(a) no CPF sob o nº 014.360.541-09 e portador do RG nº.747914 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação da requerida do inteiro teor da Ação de Busca e Apreensão, autos nº. 2008.0005.4507-0 em que Banco Finasa S/A move em desfavor da Citada acima identificada; da petição inicial para que no prazo de 15(quinze) dias responder a ação e indicar as provas a produzir (art.3º, § 3º, e 4º DL 911/69). ADVERTENCIA: Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na peça vestibular quando a matéria de fato, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Bem como poderá no prazo de 05(cinco)dias, pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, obtendo a restituição do veículo livre de ônus. Decorridos esses 05(cinco) dias, sem o pagamento, estará o autor, por força da lei, autorizado a vender o veículo. Tudo de conformidade com a r. decisão de fls 20 e 20 verso, dos autos acima epigrafados e despacho de fls 33. OBJETO: Busca e Apreensão do Bem como sendo: Marca/modelo Ford/Fiesta, cor branca, placa GRO 8863, chassi nº 9BFZZZFHATB049721, ano 1996/96. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 26 de agosto de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial o digitei e assino. ESMAR CUSTODIO VÊNCIO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS N.º: 2008.0003.2036-2/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – Valor da Causa: R\$:9.893,63

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 e outro

REQUERIDO: Walter da Silva Barbosa

FINALIDADE: CITAR o requerido WALTER DA SILVA BARBOSA, brasileiro, inscrito no CPF nº 010.526.301-03 e RG. Nº 405.309 SSP, para os termos da ação supramencionada e sob as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integridade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumido como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, e INTIMAÇÃO do mesmo, por todo o teor da decisão de fls 19/20, cópia em anexo. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretações dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da comarca.

DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 33. Expeça-se edital. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Theótonio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Telefone n.º (063) 3218-4511. Palmas – TO, 05 de agosto de 2008. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. JUIZ DE DIREITO.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**ORIGEM: PROCESSO Nº. 2007.0010.8368-4.**

Autos de: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Adv. do Requerente: Dr. Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO nº 3109 – A.

Requerido: Serginaldo de Azevedo Dantas.

O Doutor Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio Cita o Sr. Serginaldo de Azevedo Dantas, brasileiro, solteiro, portador do RG: 833248, CPF nº. 00058591400, além dos Eventuais Terceiros Interessados, que porventura tiverem interesse na demanda para tomarem conhecimento de todo conteúdo da Ação em epígrafe, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta e/ou 05 (cinco) dias, para pagamento, em não havendo contestação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigos 285 e 319 do CPC. Sede do Juízo: Edifício do Fórum – Av: Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote "E" – Setor Aeroporto – Porto Nacional – TO. Fone: (63) 3363- 1720/ 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 19 de setembro de 2008. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, que conferi subscrevi. Antiógenes Ferreira de Souza Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e PublicaçõesAssessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002